

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



**EDIÇÃO N. 1745 PALMAS, QUINTA-FEIRA, 10 DE AGOSTO DE 2023**

## SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	5
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES.....	7
CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	7
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	8
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS.....	19
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA.....	24
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA.....	26
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU.....	27
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	32
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	37
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA.....	38
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS.....	39
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	40
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	40
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS.....	41
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA.....	43
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO.....	44
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.....	51
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS.....	52
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS.....	52



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 755/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010596537202397,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça GUILHERME GOSELING ARAÚJO, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, para atuar na audiência a ser realizada em 10 de agosto de 2023, Autos n. 0009605-11.2022.8.27.2737, inerentes à 1ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de agosto de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 756/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas no art. 17, inciso X, alínea "c" da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando ainda o teor do e-Doc n. 07010585749202349,

CONSIDERANDO as disposições do art. 6º do Regulamento do Prêmio CESAFA-Escola, edição 2023, divulgado no Edital n. 6/2023/CESAFA-ESMP, de 29 de março de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os membros servidores adiante nominados para comporem a Comissão Avaliadora do Prêmio CESAFA-Escola, edição 2023, do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional - Escola Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins:

I - MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça;

II - MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA, Procurador de Justiça/Corregedor-Geral do Ministério Público;

III - PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO, Promotor de Justiça/Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público;

IV - DENISE SOARES DIAS, Chefe da Assessoria de Comunicação;

V - LAYS FEITOZA DOS REIS, Assistente dos Órgãos Auxiliares/Analista em Desenvolvimento Social.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 723/2023.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de agosto de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 757/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010595837202359,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ROBERTO FREITAS GARCIA para atuar nas audiências a serem realizadas em 15 de agosto de 2023, por meio virtual, inerentes à 1ª Promotoria de Justiça de Guaraí.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de agosto de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 758/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010596608202351,

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR a servidora MARINA BARBOSA PEREIRA, matrícula n. 86708, do cargo em comissão de Assessor Técnico da Subprocuradoria-Geral de Justiça, a partir de 10 de agosto de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de agosto de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 759/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464, de 25 de abril de 2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010596608202351,

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR da Função de Confiança – FC 4 – Assistente de Gabinete de Subprocurador-Geral de Justiça, o servidor LUÍS EDUARDO BORGES MILHOMEM, matrícula n. 122313, a partir de 10 de agosto de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de agosto de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 760/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464, de 25 de abril de 2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010596608202351,

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR da Função de Confiança – FC 4 – Assistente de Gabinete de Procurador de Justiça, a servidora SÔNIA MÁRCIA GONÇALVES, matrícula n. 120913, a partir de 10 de agosto de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de agosto de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 761/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante

o disposto na Lei Estadual n. 3.464, de 25 de abril de 2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010596608202351,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora MARINA BARBOSA PEREIRA, matrícula n. 86708, para o exercício da Função de Confiança – FC 4 – Assistente de Gabinete de Procurador de Justiça, a partir de 10 de agosto de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de agosto de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 762/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010596608202351,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR o servidor LUÍS EDUARDO BORGES MILHOMEM, Técnico Ministerial - Assistência Administrativa, matrícula n. 122313, para provimento do cargo em comissão de Assessor Técnico da Subprocuradoria-Geral de Justiça - DAM 5, a partir de 10 de agosto de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de agosto de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 763/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464, de 25 de abril de 2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010596608202351,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora SÔNIA MÁRCIA GONÇALVES, matrícula n. 120913, para o exercício da Função de Confiança – FC 4 – Assistente de Gabinete de Subprocurador-Geral de Justiça, a partir de 10 de agosto de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de agosto de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 764/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010596608202351,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora MARINA BARBOSA PEREIRA, matrícula n. 86708, na 8ª Procuradoria de Justiça.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 099/2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 10 de agosto de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de agosto de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 765/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010596608202351,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação provisória à servidora SÔNIA MÁRCIA GONÇALVES, matrícula 120913, na Subprocuradoria-Geral de Justiça.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 822/2021.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 10 de agosto de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de agosto de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 766/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993;

CONSIDERANDO o teor do e-Doc n. 07010596729202311, da 10ª Procuradoria de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Procurador de Justiça MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO para atuar nos Autos do AREsp n. 2360998/TO (2023/018870-2), em trâmite no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o feito até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de agosto de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 767/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato n. 034/2020, e considerando o teor do e-Doc n. 07010596794202329,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 525, de 7 de junho de 2023, que designou os Promotores de Justiça da 2ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2023, conforme escala adiante:

<b>2º REGIONAL</b>	
ABRANGÊNCIA: Araguaína, Filadélfia, Goiatins e Wanderlândia	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
10 a 18/08/2023	2ª Promotoria de Justiça de Araguaína

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de agosto de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 768/2023**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010593127202394,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECE lotação à servidora ERLENE MIRANDA ARAÚJO MOURA, matrícula n. 123048, na Assessoria de Comunicação.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 1º de agosto de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de agosto de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**DESPACHO N. 301/2023**

PROCESSO N.: 19.30.1340.0000652/2023-64

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE CURSO DE CAPACITAÇÃO EM AUDITORIA DE FOLHA DE PAGAMENTO NO SETOR PÚBLICO.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em atendimento aos requisitos constantes no art. 26, da Lei Federal n. 8.666/1993, e em consonância com o Parecer Jurídico (ID SEI 0253112) emitido pela Assessoria Especial Jurídica, com fulcro no art. 25, II, § 1º c/c art. 13, VI, da Lei Federal n. 8.666/1993 e na Súmula n. 264 – Tribunal de Contas da União (TCU), DECLARO INEXIGÍVEL a licitação referente à contratação da empresa Capacity Treinamento e Aperfeiçoamento

Ltda., objetivando a contratação de uma vaga do "Curso Prático de Auditoria em Folha de Pagamento no Setor Público", a ser realizado no período de 14 a 16 de agosto de 2023, em Brasília/DF, na modalidade presencial, com carga horária de 20 horas, no valor total de R\$ 2.980,00 (dois mil, novecentos e oitenta reais), bem como autorizo a emissão da nota de empenho. Sigam-se os posteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 09/08/2023.

**DIRETORIA-GERAL**

**PORTARIA DG N. 272/2023**

O DIRETOR-GERAL EM SUBSTITUIÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Departamento Administrativo – Área de Suporte de Serviços Administrativos, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010595919202311, de 08/08/2023, da lavra do(a) Chefe do Departamento suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Camila Curcino Azevedo, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 28/08/2023 a 26/09/2023, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 9 de agosto de 2023.

UILITON DA SILVA BORGES  
Diretor-Geral em substituição/PGJ

**PORTARIA DG N. 273/2023**

O DIRETOR-GERAL EM SUBSTITUIÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art.

99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Departamento Administrativo – Área de Patrimônio, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010596016202331, de 08/08/2023, da lavra do(a) Chefe do Departamento suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Jailson Pinheiro da Silva, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcado anteriormente de 28/08/2023 a 26/09/2023, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 9 de agosto de 2023.

UILITON DA SILVA BORGES  
Diretor-Geral em substituição/PGJ

**PORTARIA DG N. 274/2023**

O DIRETOR-GERAL EM SUBSTITUIÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Departamento de Licitações, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010595818202322, de 08/08/2023, da lavra do(a) Chefe do Departamento suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Jair Kennedy Félix Monteiro, a partir de 10/08/2023, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 01/08/2023 a 30/08/2023, assegurando o direito de fruição dos 21 (vinte e um) dias restantes em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 9 de agosto de 2023.

UILITON DA SILVA BORGES  
Diretor-Geral em substituição/PGJ

**PORTARIA DG N. 275/2023**

O DIRETOR-GERAL EM SUBSTITUIÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 4ª Procuradoria de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010596263202336, de 09/08/2023, da lavra do(a) Procurador(a) de Justiça em exercício na Procuradoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Igor Pablo Pereira Sampaio, a partir de 10/08/2023, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 31/07/2023 a 17/08/2023, assegurando o direito de fruição dos 8 (oito) dias restantes em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 9 de agosto de 2023.

UILITON DA SILVA BORGES  
Diretor-Geral em substituição/PGJ

**PORTARIA DG N. 276/2023**

O DIRETOR-GERAL EM SUBSTITUIÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO o disposto na alínea “a”, do §1º, do art. 21, do Ato PGJ n. 092/2018, bem como o requerimento sob protocolo 07010596555202379, de 09/08/2023, da lavra do(a) Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER as férias do(a) servidor(a) Fáustone Bandeira Morais Bernardes, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcadas anteriormente de 14/08/2023 a 31/08/2023,

assegurando o direito de fruição desses 18 (dezoito) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 10 de agosto de 2023.

UILITON DA SILVA BORGES  
Diretor-Geral em substituição/PGJ

**PORTARIA DG N. 277/2023**

O DIRETOR-GERAL EM SUBSTITUIÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010596599202315, de 09/08/2023, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Christina Jorge Paranaçu, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 16/08/2023 a 14/09/2023, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 10 de agosto de 2023.

UILITON DA SILVA BORGES  
Diretor-Geral em substituição/PGJ

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES**

**AVISO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO N. 26/2023 – UASG 925892**

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 23/08/2023, às 10 h (Dez horas), horário de Brasília-DF, a abertura do Pregão Eletrônico n. 26/2023, processo n. 19.30.1523.0000536/2023-63 na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, para

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CRIMPAGEM E CERTIFICAÇÃO DOS PONTOS LÓGICOS DA REDE DA NOVA SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE GURUPI. O Edital está disponível nos sítios: [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) e [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br)

Palmas-TO, 10 de agosto de 2023.

Ricardo Azevedo Rocha  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA CGMP N. 15/2023,  
DE 09 DE AGOSTO DE 2023**

Procedimentos de Correição Ordinária (PCO) e-Ext n. 2023.0007883, 2023.0007884, 2023.0007885, 2023.0007886, 2023.0007887, 2023.0007888, 2023.0007889 e 2023.0007890

OBJETO: INSTITUI CORREIÇÃO ORDINÁRIA NO GAESP, CAOCCID, CAOSAÚDE, CAOCRIM, CAOPP, CAOPIJE, CAOMA E CESAF. ESTABELECE HORÁRIO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO DURANTE AS ATIVIDADES CORREICIONAIS. CONVOCA OS MEMBROS COORDENADORES E CONVIDA OS SERVIDORES E ESTAGIÁRIOS LOTADOS NAS UNIDADES MINISTERIAIS CORREICIONADAS.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 35 c/c art. 39, II, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, c/c art. 1º, XII, XIII e seu parágrafo único, da Resolução n. 149/2016, do Conselho Nacional do Ministério Público, na forma do art. 45 e dispositivos seguintes do Regimento Interno da CGMPE, torna pública a realização de Correição Ordinária no GAESP, CAOCCID, CAOSAÚDE, CAOCRIM, CAOPP, CAOPIJE, CAOMA E CESAF, na modalidade presencial, no período compreendido entre os dias 18 a 26 de setembro de 2023, na sede administrativa da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, situada na Quadra 202 Norte, Avenida LO 4, Conj. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77006-218, Palmas/TO, telefone: (63) 3216-7600, assim como em seu anexo, com a finalidade de aferir a regularidade do serviço, eficiência e a pontualidade dos (as) membros (as) coordenadores (as) no exercício de suas atribuições constitucionais e legais.

Durante os trabalhos correicionais, o Corregedor-Geral e/ou Promotores Corregedores estarão à disposição para o recebimento de informações, representações, reclamações e elogios concernentes à atuação funcional e conduta dos (as) membros (as) coordenadores (as), objetivando o aprimoramento dos serviços prestados pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme preconiza o parágrafo único, do art. 165 da Lei Complementar n. 51/2008.

Em relação aos membros, estagiários e servidores com atuação nas unidades correccionadas, serão recebidas notícias ou reclamações em caráter reservado, nos termos do art. 46, III, da Resolução CSMP 010/2015 (RICGMPE – Regimento Interno da Corregedoria-Geral).

Durante a correição, realizar-se-á consulta aos procedimentos extrajudiciais, planos de atuação, relatório de atendimento ao público, expedientes e informações sob a responsabilidade da coordenação da (s) unidade (s) correccionada (s), por meio eletrônico e físico, se houver, em escolha aleatória e por amostragem, contemplando os aspectos disciplinados no art. 4º e seus incisos, da Resolução CNMP n. 149 e da Recomendação n. 54/2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público, na forma do art. 51 do RICGMPE.

O (a) Membro (a) correccionado (a) será submetido (a) a entrevista particular e reservada com o Corregedor-Geral ou com os Promotores de Justiça-Corregedores, oportunidade em que serão aferidas a regularidade do serviço e a eficiência da atividade da unidade ou do membro, conforme preconiza o art. 1º, XII e XIII e seu parágrafo único, da Resolução n. 149/2016 e da Recomendação n. 54/2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público.

Ficam, desde já, convocados para a correição, os membros do Ministério Público e convidados os servidores efetivos, ocupantes de cargos de provimento em comissão e estagiários em atuação nas unidades correccionadas, conforme preconiza o art. 46, inciso I, da Resolução CSMP 010/2015 (RICGMPE – Regimento Interno da Corregedoria-Geral).

Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, em Palmas, datado e assinado eletronicamente.

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Corregedor-Geral do Ministério Público

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

### ERRATA PAUTA DA 248ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Publicada no D.O.E n. 1741, de 4.8.2023.

Onde lê-se:

“2.3 Autos Sei n. 19.30.9000.0000007/2023-64 – Edital n. 516/2023 – Cargo: 1º Promotor de Justiça de Tocantinópolis. Critério: Antiguidade (Não distribuído – Não houve inscrito);”

Leia-se:

“2.3 Autos Sei n. 19.30.9000.0000007/2023-64 – Edital n. 516/2023 – Cargo: 1º Promotor de Justiça de Augustinópolis. Critério: Antiguidade (Não distribuído – Não houve inscrito);”

PUBLIQUE-SE.

Palmas, 10 de agosto de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça  
Presidente do CSMP/TO

## EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Administrativo n. 2019.0000436, oriundos da Promotoria de Justiça de Araguaçu, visando apurar utilização de veículo público pertencente ao Município de Sandolândia – TO, sem nenhuma identificação, para fins particulares. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 1º de agosto de 2023.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

## EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0008869, oriundos da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar emissão de notas promissórias pelo Prefeito do Município de Carmolândia a época, importando em execução de despesas públicas sem o devido procedimento licitatório e prévio empenho. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 1º de agosto de 2023.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

## EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram

no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0009220, oriundos da 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar inexecução de pavimentação asfáltica da Rua Presidente Dutra em Dueré. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 1º de agosto de 2023.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0003805, oriundos da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar possível perseguição política praticada contra o servidor público apoiador de ex-Prefeita, consistente na divergência salarial entre este que é servidor efetivo para a função de Operador de Máquinas nível II e os servidores contratados para a função de Operador de Máquinas nível III, no Município de Aragominas. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 1º de agosto de 2023.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0006346, oriundos da 15ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar inobservância dos requisitos técnicos e de segurança nas instalações de postes e transformadores de energia elétrica de média e alta-tensão dentro do Residencial Palmeira Dourada,

próximo à Torre B, no município de Palmas, além de possíveis riscos aos moradores do local, pela Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S.A. e pela MRV Engenharia e Participações S.A.. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 2 de agosto de 2023.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0007913, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis, visando apurar eventual ausência de repasses de verbas previdenciárias ao INSS pelo Município de São Sebastião do Tocantins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 2 de agosto de 2023.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0003639, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis, visando apurar eventuais irregularidades no uso de veículos do PAC no município de Carrasco Bonito. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 2 de agosto de 2023.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0010800, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar possíveis irregularidades na realização de obra pública municipal no Setor Imperial desta cidade, a qual, supostamente, não foi devidamente sinalizada pela municipalidade, ensejando riscos à incolumidade física de condutores e transeuntes. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 3 de agosto de 2023.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0004357, oriundos da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar possível mau cheiro no Parque Industrial de Porto Nacional. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 3 de agosto de 2023.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de

Arquivamento, os autos da Notícia de Fato n. 2023.0000019, oriundos da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar possíveis irregularidades em contratos firmados entre a Construtora MW LTDA - ME e o Município de Nova Olinda/TO, contratada para obras de reforma da Creche Professora Maria Liege Feitosa, Escola Municipal Ladislau de Oliveira, Creche Criança Feliz e Escola Municipal Maria Lira, além de ser a responsável pela prestação do serviço de transporte escolar, coleta de lixo, paisagismo e iluminação pública. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 3 de agosto de 2023.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2023.0006439, oriundos da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia, visando apurar possível ato de improbidade administrativa em concessão de Licença de Desmatamento de Reserva Legal pelo NATURATINS. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 3 de agosto de 2023.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0001650, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis, visando apurar possíveis irregularidades nos Pregões Presenciais n. 2/2020 e

21/2020 realizado pelo Município de Praia Norte. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 3 de agosto de 2023.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0005655, oriundos da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar danos à Ordem Urbanística decorrente de irregularidades encontradas nas redes de captação de águas pluviais situadas nas Ruas 01 e 02 e Raimundo Galvão Cruz, setor Taquaralto. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 3 de agosto de 2023.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0009696, oriundos da 15ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar recusa das empresas de transporte coletivo intermunicipal e interestadual, em vender meia passagem para idosos. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 7 de agosto de 2023.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0010214, oriundos da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar supostas irregularidades no pagamento de diárias no Município de Carmolândia. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 7 de agosto de 2023.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0000892, oriundos da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar legalidade do pagamento de diárias a servidores do Município de Carmolândia. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 7 de agosto de 2023.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0007572, oriundos da 15ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar

ineficiência dos canais de atendimento remotos ofertados aos consumidores pela SANEATINS. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 7 de agosto de 2023.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0009677, oriundos da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar presença de Vereadores em estado de embriaguez durante sessão da Câmara de Vereadores de Nova Olinda. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 7 de agosto de 2023.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0004507, oriundos da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar descumprimento das normas de prevenção e combate a incêndio e pânico pela pessoa jurídica MARANATA. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 7 de agosto de 2023.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0003470, oriundos da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar possível ilegalidade no recebimento de benefício concedido à servidora que exerce o cargo efetivo de Professora e atualmente presta serviços técnicos e administrativos a Secretaria Municipal de Educação de Nova Olinda. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 7 de agosto de 2023.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0002972, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar violação do direito de informação pelo Município de Araguaína, onde ultrapassando o prazo de 30 (trinta) dias, não angariou respostas a dois protocolos realizados na plataforma e-SIC (Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão), bem como reportou dificuldade de contato pelo telefone disponibilizado. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 7 de agosto de 2023.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento

Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0010851, oriundos da 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar legalidade do fechamento rotineiro da Rua Perimetral Norte, para a realização de festas no “Bar da Paloma”, no setor São José, Gurupi. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 7 de agosto de 2023.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2017.0002933, oriundos da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar rejeição das Contas de Ordenador de Despesa do Fundo Municipal de Assistência Social de Muricilândia referente ao exercício de 2014, conforme Acórdão exarado pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 7 de agosto de 2023.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2023.0003056, oriundos da 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar existência de criação de animais domésticos (porcos e galinhas) na rua Etelvino Alves Lustosa no setor Parque Residencial dos

Cajueiros, em Gurupi. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 7 de agosto de 2023.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0001734, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, visando apurar irregularidades na contratação temporária de servidores em Palmeirante. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 8 de agosto de 2023.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2017.0004021, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, visando apurar regular funcionamento do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 8 de agosto de 2023.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0010699, oriundos da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar possíveis danos à Ordem Urbanística, decorrentes da ausência de sinalização nas obras de duplicação da Av. NS 05, em Palmas. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 8 de agosto de 2023.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0007427, oriundos da 24ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar erosões no aterro da Ponte Fernando Henrique Cardoso. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 8 de agosto de 2023.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de

Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0008435, oriundos da Promotoria de Justiça de Itaguatins, visando apurar irregularidade do Loteamento Bairro Novo D'água localizado no município de Sítio Novo do Tocantins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 8 de agosto de 2023.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Administrativo n. 2022.0004857, oriundos da Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Bico do Papagaio, visando apurar suposto crime ambiental, consistente em desmatamento em área de reserva legal para construções de roça e outros, na Fazenda conhecida como Estrela de Davi, localizada no Município de São Bento do Tocantins. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 9 de agosto de 2023.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2023.0002412, oriundos da 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar poluição ambiental com o lançamento de esgoto na via pública, na Av. Rio Grande do Norte, centro, em Gurupi. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de

juízo, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 9 de agosto de 2023.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0007742, oriundos da Promotoria de Justiça de Itacajá, visando apurar possível ilegalidade na existência de discriminação no que se refere à adoção de feriado religioso, em prestígio aos fiéis da religião evangélica no Município de Itacajá. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 9 de agosto de 2023.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0007593, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar irregularidades no abastecimento de água do município de Santa Fé do Araguaia. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 9 de agosto de 2023.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0001324, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar pagamentos irregulares por horas extras pelo Município de Porto Nacional que, supostamente, não realizaram, bem como a utilização indevida, em tese, de veículo municipal para a consecução de atividades particulares. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 9 de agosto de 2023.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0005121, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar superfaturamento na obra de engenharia na Escola Estadual Norte Goiano, ocorrida em 2014, realizada pela empresa Innove Construtora Ltda. - EPP, na qual a rampa de acesso restou inacabada, com problemas de segurança e preço excessivo. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 9 de agosto de 2023.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do

Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0009944, oriundos da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, visando apurar denúncia acerca da ocorrência de queimada/incêndio ocorrido em área rural localizada no alto da Serra do Lajeado, no município de Palmas. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 9 de agosto de 2023.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0006170, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar suposto abandono da obra da Unidade Básica de Saúde (UBS) no Setor Vila Azul, em Araguaína. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 9 de agosto de 2023.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0004770, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colméia, visando apurar possível prática de ato de improbidade administrativa, consistente na nomeação de secretários municipais de Pequizeiro como se fossem Assessores Especiais III – DAS III, para que recebessem os

vencimentos de tal cargo, que é superior ao valor dos vencimentos de secretário municipal. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 9 de agosto de 2023.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0007860, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colméia, visando apurar irregularidades no pagamento de diárias a A. R. S., no Município de Pequizeiro. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 9 de agosto de 2023.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0007480, oriundos da 24ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar provável insuficiência de viaturas/equipamentos no 1º Batalhão de Bombeiros, para o uso em combater a incêndios florestais no Município de Palmas. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 9 de agosto de 2023.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2023.0002641, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, visando apurar irregularidades no Programa Cheque Moradia, em Palmeirante, no ano de 2010. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 9 de agosto de 2023.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2023.0002640, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, visando apurar irregularidades no Programa Cheque Moradia, em Colinas do Tocantins, no ano de 2010. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 9 de agosto de 2023.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n.

2019.0003370, oriundos da 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar ocupação do passeio público com a colocação de mesas por bares, lanchonetes e estabelecimentos congêneres em desacordo com o art. 75, do Código de Posturas de Gurupi. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 9 de agosto de 2023.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0002148, oriundos da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar possível dano a Ordem Urbanística decorrente de suposta invasão irregular da área verde denominada 1.A.V.N.A, situada no Conjunto 06, da quadra ASRSE 25, em Palmas, por proprietários de veículos, utilizando-a como estacionamento. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 9 de agosto de 2023.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0000527, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, visando apurar suposto desconto indevido no repasse do duodécimo destinado à Câmara Municipal de Juarina. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de

juízo, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 9 de agosto de 2023.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0007356, oriundos da Promotoria de Justiça de Araguaçu, visando apurar suposta utilização de veículo público pertencente ao Município de Araguaçu, em benefício de particulares. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 9 de agosto de 2023.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0009981, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar efetivo cumprimento, no âmbito do Poder Executivo e Poder Legislativo dos municípios de Porto Nacional, Monte Do Carmo, Silvanópolis, Brejinho de Nazaré, Santa Rita do Tocantins, Ipueiras, Oliveira de Fátima, Fátima, do § 2º, do art. 13 da Lei 8.429/92, que impõe que declaração de bens apresentada quando da posse de agentes públicos, servidores ou não, seja anualmente atualizada e reapresentada na data em que o servidor deixar o exercício do mandato, cargo, emprego ou função. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 9 de agosto de 2023.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0006773, oriundos da Promotoria de Justiça de Araguaçu, visando apurar supostas irregularidades em processo licitatório no Município de Araguaçu. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 9 de agosto de 2023.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0009885, oriundos da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar possíveis ilegalidades no Pregão Presencial n. 006/2022, exclusivo e regionalizado a participação de Microempresas -ME, Empresas de Pequeno Porte – EPP e Microempreendedor Individual – MEI, para atividades de manutenção do ensino e administrativas em geral do Fundo Municipal de Educação de Nova Olinda. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 9 de agosto de 2023.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento

Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0002970, oriundos da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar suposto desvio de recursos destinados a merenda escolar em Carmolândia. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 9 de agosto de 2023.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0005165, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar ocorrência de desabastecimento de EPI's, de equipamentos e de medicamentos indispensáveis aos pacientes gravemente internados para tratamento de COVID-19 no Hospital Regional de Gurupi. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 9 de agosto de 2023.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3895/2023

Procedimento: 2023.0000603

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com

fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2023.0000603, instaurado para apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 776/2022/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA PASSA TRÊS, localizado no município de Monte do Carmo – TO; encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em cumprimento às determinações iniciais, foram encaminhados ofícios ao Naturatins (ev. 3, Diligência nº 02767/2023, entregue em 13/02/2023, SGD 2023/40319/019421), ainda sem resposta, e ao BPMA (ev. 4, Diligência nº 02769/2023), resposta inserida no evento 5.

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2023.0000603 em Inquérito Civil Público, para apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 776/2022/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA PASSA TRÊS, localizado no município de Monte do Carmo – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Requisite-se, ao Naturatins, o encaminhamento, em mídia digital no formato portátil "PDF", no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de informações sobre as medidas adotadas acerca do cumprimento das "RECOMENDAÇÕES", de sua responsabilidade (análise do CAR; elaboração da carta imagem; confirmação da conduta infracional; planejamento de ações fiscalizatória "in loco"), nos termos do disposto nos itens 7.1 e 7.2 da Peça de Informação Técnica – PIT nº 776/2022/CAOMA.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 07 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL  
PÚBLICO N. 3896/2023**

Procedimento: 2023.0000601

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2023.0000601, instaurado para apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 774/2022/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA LOTE 15-A, LOTEAMENTO MONTE DO CARMO, GLEBA 02 - 4ª ETAPA, localizado no município de Monte do Carmo – TO; encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em cumprimento às determinações iniciais, foram encaminhados ofícios ao Naturatins (ev. 3, Diligência nº 02717/2023, entregue em 02/02/2023, SGD nº 2023/40319/014276), e ao BPMA (ev. 4, Diligência nº 02729/2023), ambos, ainda, sem resposta;

Considerando que a correta atuação do BPMA depende de informações advindas da atuação especializada no Naturatins, especialmente no que se refere à análise do CAR e elaboração da carta imagem georreferenciada, com indicação das coordenadas para otimizar o processo fiscalizatório;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Revogar a determinação de requisição, ao BPMA, para realização de vistoria “in loco”, conforme determinado no item 5 da Portaria de Instauração PP/0301/2023 (ev. 1);

Converter o Procedimento Preparatório nº 2023.0000601 em Inquérito Civil Público, para apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 774/2022/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA LOTE 15-A, LOTEAMENTO MONTE DO CARMO, GLEBA 02 - 4ª ETAPA, localizado no município de Monte do Carmo – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/

recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;

2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;

3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;

4) Requisite-se, ao Naturatins, o encaminhamento, em mídia digital no formato portátil “PDF”, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de informações sobre as medidas adotadas acerca do cumprimento das “RECOMENDAÇÕES”, de sua responsabilidade (análise do CAR; elaboração da carta imagem; confirmação da conduta infracional; planejamento de ações fiscalizatória “in loco”), nos termos do disposto nos itens 7.1 e 7.2 da Peça de Informação Técnica – PIT nº 774/2022/CAOMA.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 07 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL  
PÚBLICO N. 3897/2023**

Procedimento: 2023.0000599

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2023.0000599, instaurado para apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 772/2022/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA SANTA CLARA, localizado no município de Monte do Carmo – TO; encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em cumprimento às determinações iniciais, foram encaminhados ofícios ao Naturatins (ev. 3, Diligência nº 02648/2023, entregue em 13/02/2023, SGD 2023/40319/019419), ainda sem resposta, e ao BPMA (ev. 4, Diligência nº 02675/2023), resposta inserida no evento 9.

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca

do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2023.0000599 em Inquérito Civil Público, para apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA – PIT Nº 772/2022/CAOMA, ocorridas no imóvel rural denominado FAZENDA SANTA CLARA, localizado no município de Monte do Carmo – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Requisite-se, ao Naturatins, o encaminhamento, em mídia digital no formato portátil “PDF”, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de informações sobre as medidas adotadas acerca do cumprimento das “RECOMENDAÇÕES”, de sua responsabilidade (análise do CAR; elaboração da carta imagem; confirmação da conduta infracional; planejamento de ações fiscalizatória “in loco”), nos termos do disposto nos itens 7.1 e 7.2 da Peça de Informação Técnica – PIT nº 772/2022/CAOMA.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 07 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL  
PÚBLICO N. 3898/2023**

Procedimento: 2022.0006491

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2022.0006491, instaurado para apurar a suposta ocorrência de desmatamento de 71,59 ha de vegetação nativa, tipologia cerrado, em área de reserva legal, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, fato ocorrido no imóvel rural denominado Fazenda Santa Fé,

localizado no município de Alvorada - TO; encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em cumprimento às determinações iniciais, foi encaminhado ofício ao NATURATINS (evento 10, diligência 02114/2023, entregue em 02/02/2023), ainda sem resposta.

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2022.0006491 em Inquérito Civil Público, para apurar a suposta ocorrência de desmatamento de 71,59 ha de vegetação nativa, tipologia cerrado, em área de reserva legal, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, fato ocorrido no imóvel rural denominado Fazenda Santa Fé, localizado no município de Alvorada - TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Reitere-se, junto ao Naturatins, o encaminhamento das informações nos termos da diligência nº 02114/2023, entregue em 02/02/2023 (ev. 10).

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 07 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL  
PÚBLICO N. 3899/2023**

Procedimento: 2022.0006831

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das

atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2022.0006831, instaurado para apurar a suposta ocorrência de desmatamento de 9 hectares, a corte raso, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, fato ocorrido no imóvel rural denominado Chácara Ribeiro, localizado no município de Paranã - TO; encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em cumprimento às determinações iniciais, foi encaminhado ofício ao NATURATINS (evento 11, diligência 02613/2023, entregue em 02/02/2023, SGD nº 2023/40319/014284), ainda sem resposta.

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2022.0006831 em Inquérito Civil Público, para apurar a suposta ocorrência de desmatamento de 9 hectares, a corte raso, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, fato ocorrido no imóvel rural denominado Chácara Ribeiro, localizado no município de Paranã - TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Reitere-se, junto ao Naturatins, o encaminhamento das informações nos termos da diligência nº 02613/2023, entregue em 02/02/2023, SGD nº 2023/40319/014284 (ev. 11).

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 07 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL  
PÚBLICO N. 3912/2023**

Procedimento: 2022.0007355

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2022.0007355, instaurado para apurar a suposta prática de desmatamento de 13,27 hectares de vegetação nativa, a corte raso, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, fato ocorrido no imóvel rural denominado Chácara Santa Rita, localizado no município de Taguatinga - TO; encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em cumprimento às determinações do despacho de prorrogação (ev. 20), foi encaminhado ofício ao NATURATINS (evento 23, diligência 14312/2023, entregue em 09/05/2023), ainda sem resposta.

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2022.0007355 em Inquérito Civil Público, para apurar a suposta prática de desmatamento de 13,27 hectares de vegetação nativa, a corte raso, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, fato ocorrido no imóvel rural denominado Chácara Santa Rita, localizado no município de Taguatinga - TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias e, após, reitere-se, junto ao Naturatins, o encaminhamento das informações nos termos da diligência nº 14312/2023, entregue em 09/05/2023 (ev. 23).

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 08 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL  
PÚBLICO N. 3914/2023**

Procedimento: 2022.0007389

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2022.0007389, instaurado para apurar a suposta prática de desmatamento de 2.403 hectares em área de preservação permanente, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, fato ocorrido no imóvel rural denominado Fazenda Beira Rio, localizado no município de Paranã - TO; encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em cumprimento às determinações do despacho de prorrogação (ev. 12), foi encaminhado ofício ao NATURATINS (evento 15, diligência 14324/2023, entregue em 08/05/2023, SGD nº 2023/40319/064003), ainda sem resposta.

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2022.0007389 em Inquérito Civil Público, para apurar a suposta prática de desmatamento de 2.403 hectares em área de preservação permanente, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, fato ocorrido no imóvel rural denominado Fazenda Beira Rio, localizado no município de Paranã - TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/

recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;

2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;

3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;

4) Aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias e, após, reitere-se, junto ao Naturatins, o encaminhamento das informações nos termos da diligência nº 14324/2023, entregue em 08/05/2023, SGD nº 2023/40319/064003 (ev. 15).

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 08 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL  
PÚBLICO N. 3915/2023**

Procedimento: 2022.0007469

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2022.0007469, instaurado para apurar a suposta prática de desmatamento de 2,1981 hectares, assim como a danificação de 0,3259 hectares de área de preservação permanente, ambos sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, bem como consequente aterramento do córrego Mato Grande, fatos ocorridos na zona rural do município de Peixe - TO; encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2022.0007469 em Inquérito Civil Público, para apurar a suposta prática de desmatamento de

2,1981 hectares, assim como a danificação de 0,3259 hectares de área de preservação permanente, ambos sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, fatos ocorridos na zona rural do município de Peixe - TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Requisite-se, junto ao Naturatins, o encaminhamento, em mídia digital no formato portátil "PDF", no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de cópia integral atualizada dos Processos Administrativos 2022/40311/010390 e 2022/40311/010392.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 08 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL  
PÚBLICO N. 3916/2023**

Procedimento: 2022.0007755

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2022.0007755, instaurado para apurar a suposta prática de desmatamento de 55,1701 hectares de vegetação tipologia cerrado, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, fato ocorrido no imóvel rural denominado FAZENDA GUANABARA, localizado no município de Paranã - TO; encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise

de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2022.0007755 em Inquérito Civil Público, para apurar a suposta prática de desmatamento de 55,1701 hectares de vegetação tipologia cerrado, sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, fato ocorrido no imóvel rural denominado FAZENDA GUANABARA, localizado no município de Paranã - TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias e, após, requisite-se ao Naturatins, o encaminhamento, em mídia digital no formato portátil "PDF", no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de cópia integral atualizada do Processo Administrativo 2022/40311/012184.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 08 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO  
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA**

**920091 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0001333

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 2023.000333, instaurado nesta Promotoria de Justiça de Alvorada/TO em 06/07/2023, tendo com origem a Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada em 13/02/2023, com objetivo de apurar falta de lâmpadas nos portes da última esquina da Rua Dr. Venceslau Brás no Setor Jardim Esperança, nesta cidade de Alvorada-TO.

A instauração do presente procedimento teve por base de Ofícios nºs 004 e 049/2022 encaminhados pelo Vereador EDUARDO HENRIQUE FIGUEIRA DE SOUZA.

Como providência inicial, a fim de se verificar as irregularidades

apontadas, o MINISTÉRIO PÚBLICO oficiou à Secretaria de Infraestrutura Transporte do Município de Alvorada/TO, informações detalhadas sobre os fatos narrados na representação (evento 3).

No (evento 7), a Secretário de Infraestrutura e Transporte do Município de Alvorada/TO informou que o Executivo Municipal sempre respondeu em tempo hábil as solicitações do legislativo com respostas concretas e bem fundamentadas, o que ocorre é que não satisfeita com as respostas buscam realizar denúncias infundadas perante o Ministério Público Estadual, congestionando este órgão, que já possui várias demandas. Foi explicado ao legislativo, que a Secretária de Infraestrutura e Transporte realiza manutenção e substituição de lâmpadas com frequência, seguindo uma ordem de trabalho de acordo co as necessidades.

No (evento 7) juntou-se resposta de outro ofício enviado pelo MP relativo a outro procedimento instaurado nesta PJ, e que neste outro ofício, a Prefeitura informou sobre os fatos tratados no presente feito.

Oficiado no (evento 9) ao Sr. Eduardo Henrique Figueira de Souza, para manifestar sobre se foi solucionado o problema da falta de iluminação pública, e caso não tenha sido solucionado, como morador da região deve conhecer outras moradores que sofrem com o mesmo problema, razão pela qual, solicita-se, desde já, além da informação sobre a solução do problema, que informe, se possível, nome, endereço e telefone de contato destes moradores para que possam ser comunicados pelo MP para comparecer a esta PJ, ou, desde já, que assim compareçam após ciência deste despacho.

Sr. Eduardo Henrique Figueira de Souza informou no (evento 11) que, o problema da falta de iluminação pública não fora solucionado até a presente data. Quanto aos moradores da região, informou que sofrem do mesmo problema. Em relação ao fornecimento de nomes, endereços e telefone de contato dos outros moradores da região, informou que necessita de um tempo para fornecê-los a Vossa Excelência.

Foi expedida Recomendação no (evento 13, 14 e 15), ao Sr. Prefeito Municipal e ao Secretário de Infraestrutura e Transporte do Município de Alvorada/TO, que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do recebimento desta Recomendação, realizar a manutenção/substituição das lâmpadas queimadas nos postes da última esquina da Rua Dr. Venceslau Brás no Setor Jardim Esperança, nesta cidade de Alvorada/TO.

Novamente Notificado no (evento 16) Sr. Eduardo Henrique Figueira de Souza, informando sobre a Recomendação expedida no ICP em epígrafe após sua conversão.

Secretário de Infraestrutura e Transporte e Prefeito Municipal de Alvorada, informaram nos (evento 18 e 19), que a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Transportes vem realizando a substituição de todas as lâmpadas da iluminação pública da cidade por luminária de leds prezando plea qualidade de vida da sociedade e contribuindo para garantia da segurança pública. (Segue anexas fotos do referido local com o novo tipo de iluminação).



Foi juntada imagens no (evento 20), onde foi reestabelecida, com lâmpadas em todos os postes, anexando memorial fotográfico.





É o relatório.

Verifica-se pois, não subsistirem razões para o prosseguimento do presente feito. Os fatos inicialmente apurados foram solucionados no âmbito administrativo, visto que foi informado pelo órgão competente e juntado imagens que a iluminação pública foi reestabelecida nos portes da última esquina da Rua Dr. Venceslau Brás no Setor Jardim Esperança, nesta cidade de Alvorada-TO.

Com efeito, já não há diligências a serem realizadas ou mesmo elementos para o ajuizamento de ação civil pública.

Diante do exposto, considerando que no bojo das investigações preliminares constatou-se a resolução dos problemas apontados, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, com fundamento no art. 18, inciso I da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Notifiquem-se o interessado para que, querendo, possam recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, ocasião em que será homologada ou rejeitada presente promoção de arquivamento.

Após a juntada do comprovante de publicação da presente promoção de arquivamento e da notificação do interessado, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 18, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Alvorada, 08 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

### PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Procedimento: 2023.0007912

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Araguacema, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO o ofício eletrônico nº 10678/2023 encaminhado pela Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal - STF ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins, para adoção de medidas cabíveis relativamente à decisão proferida no bojo da Arguição de Preceito Fundamental - ADFP nº 976;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 7.053/09 instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua (PNPSR) e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, com o objetivo de determinar princípios, diretrizes e objetivos na atenção à população referida;

CONSIDERANDO que "(...) considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória (...)" (Decreto 7.053/2009, art. 1º);

CONSIDERANDO que o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), na Nota Técnica n. 73, constatou o crescimento de 211% na população em situação de rua, na última década (2012 a 2022), porcentagem bastante desproporcional ao aumento de 11% da população brasileira em período similar (2011 a 2021), segundo estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

CONSIDERANDO que esses dados não incluem a parte mais marginalizada da população em situação de rua, ou seja, aquela que não se beneficia de qualquer prestação assistencial do Estado ou, ainda, aquela que sequer tem documentos de identificação;

CONSIDERANDO a promulgação da Lei 14.489, de 21 de dezembro de 2022 (Lei Padre Júlio Lancellotti), a qual altera o Estatuto da Cidade para que seja "vedado o emprego de materiais, estruturas, equipamentos e técnicas construtivas hostis que tenham como objetivo ou resultado o afastamento de pessoas em situação de rua, idosos, jovens e outros segmentos da população";

CONSIDERANDO que a PNPSR será implementada de forma

descentralizada e articulada entre a União e os demais entes federativos que a ela aderirem por meio de instrumento próprio;

CONSIDERANDO as determinações constantes da decisão cautelar da ADPF 976, dentre as quais a de determinar "Aos PODERES EXECUTIVOS MUNICIPAIS E DISTRITAL, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a realização de diagnóstico pormenorizado da situação nos respectivos territórios, com a indicação do quantitativo de pessoas em situação de rua por área geográfica, quantidade e local das vagas de abrigo e de capacidade de fornecimento de alimentação.";

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos individuais indisponíveis, como no caso do direito à saúde;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda que na tutela de direitos individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca da determinação constante da ADPF nº 976, relativamente às condições de vida da população em situação de rua no Brasil, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Araguacema para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos a analista lotada na Promotoria de Justiça de Araguacema, a qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) seja expedido ofício com cópia desta portaria e do ofício eletrônico 10678/2023 ADPF 976 MC / DF do STF, anexo, às Prefeituras de Araguacema e de Caseara para que, no prazo de 30 (trinta) dias informem acerca do atendimento dos itens II e III do ADPF, juntando prova do que for alegado.

Cumpra-se.

Após, volte-me à conclusão.

Anexos

Anexo I - E-mail - Enc. Ofício eletrônico n. 10678.2023 - ADPF n. 976.png

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/ae1de0f926b529f90a5e371f48415ea0](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ae1de0f926b529f90a5e371f48415ea0)

MD5: ae1de0f926b529f90a5e371f48415ea0

Anexo II - OFÍCIO ELETRÔNICO 10678.2023 ADPF n. 976 Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Tocantins.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/bb8ad0a9f855d374311b061ad9288367](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/bb8ad0a9f855d374311b061ad9288367)

MD5: bb8ad0a9f855d374311b061ad9288367

Araguacema, 08 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
CRISTIAN MONTEIRO MELO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUACEMA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3937/2023

Procedimento: 2023.0007895

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE TOCANTINS, por seu representante legal infrafirmado, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 129, III e VI, da CF/88, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, 26, I e 27, da Lei nº 8.625/93, e na Resolução RES-CSMP nº 005/2018, de 20/11/2018 e Resolução nº 174, de 04/07/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a relação de obras inacabadas e paralisadas emitida a partir do monitoramento do SIMEC, de 16 de maio de 2023;

CONSIDERANDO que o Governo Federal lançou o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, instituído pela Medida Provisória (MP) nº 1.174/2023, o qual contempla obras e serviços de infraestrutura do Tocantins cujos valores tenham sido repassados pelo FNDE, na esfera do Plano de Ações Articuladas (PAR), que estiverem paralisados ou inacabados na data de entrada em vigor da MP1, com investimento previsto de quase R\$ 4 bilhões até 2026 para todo o país;

CONSIDERANDO que a MP nº 1.174/2023 foi regulamentada pela Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU nº 82, de 10 de Julho de 2023, que dispôs sobre as repactuações entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e os entes federativos no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica;

CONSIDERANDO a regra contida no art. 3º da Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU nº 82/2023: “A repactuação de obras e de serviços de engenharia destinados à Educação Básica pelos entes federativos, nos termos dos incisos I e II do parágrafo único do art. 8º da Medida Provisória nº 1.174, de 2023, se iniciará por meio de manifestação de interesse do ente federativo junto ao FNDE, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do início da vigência desta Portaria”.

CONSIDERANDO que, conforme delimitação das obras que podem ser beneficiadas com repasses financeiros decorrentes do citado Pacto, o Governo Federal contemplou diversas unidades da educação básica situadas no TOCANTINS, muitas delas de educação infantil;

CONSIDERANDO que a educação infantil é um direito social garantido aos responsáveis legais (art. 7º, XXV, da CF/88), e um direito individual indisponível da criança (art. 208, IV da CF/88);

CONSIDERANDO que os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, § 2º, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, LDB, estabelece, em seu 6º, ser dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal firmou dentre as premissas da tese assentada no julgamento do Tema 548 da Repercussão Geral, com efeito vinculante, que, embora não haja a obrigatoriedade de os pais matriculem seus filhos de zero a três anos, é dever do Poder Público disponibilizar vagas às crianças nessa faixa etária sempre que acionado pelos responsáveis legais: “1. A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica.”; 3

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 8º, 9º, 10 e 11, da Lei n.º 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional –, notadamente a previsão de que os Municípios incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela CF à manutenção e desenvolvimento do Ensino;

CONSIDERANDO que, na esteira das determinações contidas no art. 214 da CF, foi promulgada a Lei n.º 13.005/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), vigente entre os anos de 2014-2024, cuja Meta 1 estabeleceu as diretrizes políticas para atendimento em universalização, em educação infantil;

CONSIDERANDO que, em relação ao atendimento da demanda de vagas em creches, Tocantins apresenta o índice de 29,4%, abaixo na média nacional de 37,8%, de acordo com o levantamento da Plataforma Observatório do PNE, atualizado até 20194

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 3º e 4º Recomendação nº 30, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na data de 22 de setembro de 2015, que “Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil”, em relação ao atendimento da demanda manifesta em creches e da universalização de vagas em pré-escola;

CONSIDERANDO o precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Civil Originária nº 1.827/MT, reconhecendo a atribuição do Ministério Público Federal para apuração das irregularidades na aplicação de recursos públicos federais e na execução de programas educacionais financiados com verbas oriundas do FNDE, sem excluir, contudo, a atribuição dos Ministérios Públicos Estaduais para apurar deficiências na prestação dos serviços públicos municipais e no atendimento das demandas locais na área da educação;5;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu Art. 206, VII, assegura que a educação será ofertada com garantia do padrão de qualidade, o que inclui a segurança dos estudantes no ambiente escolar;

CONSIDERANDO, ainda, as disposições constitucionais insertas no parágrafo segundo do Art. 208: “§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente;”

CONSIDERANDO que é obrigação inderrogável dos Municípios a garantia da segurança dos imóveis que sediam as unidades educacionais integrantes das respectivas redes de ensino, conforme já pacificado na jurisprudência pátria; 6

CONSIDERANDO que a administração direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Carta Constitucional;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência administrativa impõe a obrigação legal do agente público agir com eficácia real e concreta para a consecução dos interesses da coletividade, traduzindo-se como o dever jurídico de empregar a medida (legal, ética, impessoal e transparente) mais adequada, razoável e eficiente para obter o resultado de interesse público expresso ou implícito na lei a ele aplicável, conforme bem pontuado por Marino Pazzaglini Filho (in Lei de Improbidade Administrativa comentada, Atlas, Sexta Edição);

CONSIDERANDO os princípios da economicidade e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, que regem as licitações e os contratos administrativos, determinando, o primeiro, que a Administração Pública adote soluções de forma mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos, e, o

segundo, que a prática dos atos administrativos tenham sempre por finalidade a consecução de um resultado de interesse público, do qual não tem o agente público a liberdade de dispor, vez que decorre explícita ou implicitamente da lei;

CONSIDERANDO que as falhas decorrentes da ineficiência no planejamento, monitoramento e fiscalização dos contratos administrativos poderão ensejar prejuízo ao Patrimônio Público e acarretar a apuração de responsabilidade a quem deu causa;

CONSIDERANDO, por fim, ser dever institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO a promoção e defesa do direito humano à educação e do patrimônio público, cabendo-lhe adotar todas as medidas legais cabíveis para sua tutela;

RESOLVE, com fulcro no artigo 8º, da Resolução nº 174, de 04/07/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e no mesmo dispositivo da Resolução CSMP nº 005/2018, de 20/11/2018, INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO tendo por objeto monitorar a adesão dos Municípios vinculados à Comarca ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica – MP nº 1.174/2023 e o acompanhamento da plena finalização/entrega das obras paralisadas e inacabadas em unidades de educação básica situadas no Município de Araguaçu/TO, devendo o servidor desta Promotoria de Justiça adotar, desde logo, as seguintes providências:

1) Registre-se a presente portaria no Sistema Extrajudicial Eletrônico do MPTO;

2) Oficie-se ao Secretário Municipal de Educação/Gestor Municipal, encaminhando-lhe cópia da presente portaria e da relação de obras em anexo, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) apresente informações sobre a intenção ou o efetivo protocolo de pedido de repactuação perante o FNDE em relação às obras paralisadas ou inacabadas referentes às unidades de educação básica indicadas no “Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica” (MP nº 1.174/2023), localizadas neste município, nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU nº 82, de 10 de Julho de 2023, frisando-se que o prazo de manifestação determinado pelo Governo Federal é de 60 (sessenta) dias, contados do dia 10/07/2023, quais sejam:

a.1) PAC 2 - Cobertura de Quadra Escolar 001/2013 – Rua 09, entre Ruas 16 e 18, Setor Vale do Araguaia, em Araguaçu/TO;

a.2) Assentamento Pontal das Estrelas - TO 373, zona rural, em Araguaçu/TO; e,

a.3) PAC 2 - Construção de Quadra Escolar Coberta 001/2013 - Rua São Paulo, Qd. 26, Lotes 02, 26 e 27, Centro, em Araguaçu/TO.

b) esclareça se existem outras obras da educação básica inacabadas ou paralisadas no município, bem como obras já concluídas, mas ainda sem efetivo funcionamento, indicando o nome da unidade e a exata localização, conforme o caso.

3) Após o decurso do prazo supra, à conclusão.

1 Disponível: [https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/programas/par/pacto-nacional-pela-retomada-de-obras-da-educacao-basica/media-1/norte/fnde\\_dados-detalhados-das-obras\\_to.pdf](https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/programas/par/pacto-nacional-pela-retomada-de-obras-da-educacao-basica/media-1/norte/fnde_dados-detalhados-das-obras_to.pdf)

2 Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-conjunta-mec/mgi/cgu-n-82-de-10-de-julho-de-2023-495842030>. Acesso em 13 de jul. 2023.

3 RE Nº 1008166. processo eletrônico público rep. geral tema 548. NÚMERO : 0012949-75.2008.8.24.0020. Data do julgamento Plenário: 22.9.2022.

4 <https://www.observatoriodopne.org.br/meta/educacao-infantil?tab=indicators&accordion=%5B%7B%22idx%22%3A0%2C%22togledList%22%3A%5B1%5D%2C%22id%22%3A%22accordion-0-1%22%7D%5D>

5 STF - ACO: 1827 MT, Relator: Min. CÂRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 01/02/2013, Data de Publicação: DJe-027 DIVULG 07/02/2013 PUBLIC 08/02/2013.

6 “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 25.09.2017. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. ESTRUTURAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DE ESCOLAS PÚBLICAS. EDUCAÇÃO INFANTIL. SEPARAÇÃO DOS PODERES. LIMITES DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO NEGADO. 1. A decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal que consolidou-se no sentido de que, nos casos de omissão da administração pública, é legítimo ao Poder Judiciário impor-lhe obrigação de fazer com a finalidade de assegurar direitos fundamentais dos cidadãos, como é o caso dos autos, que trata da obrigação de promover obras e adquirir materiais necessários ao bom funcionamento de escolas públicas com a finalidade de garantir o acesso à educação infantil. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento”. (STF - AgR ARE: 679066 PE - Pernanbuco, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 08/06/2018, Segunda Turma).

Anexos

Anexo I - Base SIMEC obras para Promotorias\_Anexo Ofício Circular 001.2023.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/91f2addbfcc1d4fa1b803eada32f12b0](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/91f2addbfcc1d4fa1b803eada32f12b0)

MD5: 91f2addbfcc1d4fa1b803eada32f12b0

Araguaçu, 08 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3938/2023**

Procedimento: 2023.0007896

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE TOCANTINS, por seu representante legal infrafirmado, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 129, III e VI, da CF/88, 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, 26, I e 27, da Lei nº 8.625/93, e na Resolução RES-CSMP nº 005/2018, de 20/11/2018 e Resolução nº 174, de 04/07/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a relação de obras inacabadas e paralisadas emitida a partir do monitoramento do SIMEC, de 16 de maio de 2023;

CONSIDERANDO que o Governo Federal lançou o Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica, instituído pela Medida Provisória (MP) nº 1.174/2023, o qual contempla obras e serviços de infraestrutura do Tocantins cujos valores tenham sido repassados pelo FNDE, na esfera do Plano de Ações Articuladas (PAR), que estiverem paralisados ou inacabados na data de entrada em vigor da MP1, com investimento previsto de quase R\$ 4 bilhões até 2026 para todo o país;

CONSIDERANDO que a MP nº 1.174/2023 foi regulamentada pela Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU nº 82, de 10 de Julho de 2023, que dispôs sobre as repactuações entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e os entes federativos no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia destinados à Educação Básica;

CONSIDERANDO a regra contida no art. 3º da Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU nº 82/2023: "A repactuação de obras e de serviços de engenharia destinados à Educação Básica pelos entes federativos, nos termos dos incisos I e II do parágrafo único do art. 8º da Medida Provisória nº 1.174, de 2023, se iniciará por meio de manifestação de interesse do ente federativo junto ao FNDE, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do início da vigência desta Portaria".

CONSIDERANDO que, conforme delimitação das obras que podem ser beneficiadas com repasses financeiros decorrentes do citado Pacto, o Governo Federal contemplou diversas unidades da educação básica situadas no TOCANTINS, muitas delas de educação infantil;

CONSIDERANDO que a educação infantil é um direito social garantido aos responsáveis legais (art. 7º, XXV, da CF/88), e um direito individual indisponível da criança (art. 208, IV da CF/88);

CONSIDERANDO que os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, § 2º, da CF/88);

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, LDB, estabelece, em seu 6º, ser dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal firmou dentre as premissas da tese assentada no julgamento do Tema 548 da Repercussão Geral, com efeito vinculante, que, embora não haja a obrigatoriedade de os pais matriculem seus filhos de zero a três anos, é dever do Poder Público disponibilizar vagas às crianças nessa faixa etária sempre que acionado pelos responsáveis legais: "1. A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica."; 3

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 8º, 9º, 10 e 11, da Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional –, notadamente a previsão de que os Municípios incumbir-se-ão de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela CF à manutenção e desenvolvimento do Ensino;

CONSIDERANDO que, na esteira das determinações contidas no art. 214 da CF, foi promulgada a Lei nº 13.005/14, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), vigente entre os anos de 2014-2024, cuja Meta 1 estabeleceu as diretrizes políticas para atendimento em universalização, em educação infantil;

CONSIDERANDO que, em relação ao atendimento da demanda de vagas em creches, Tocantins apresenta o índice de 29,4%, abaixo na média nacional de 37,8%, de acordo com o levantamento da Plataforma Observatório do PNE, atualizado até 20194

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 3º e 4º Recomendação nº 30, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público, na data de 22 de setembro de 2015, que "Dispõe sobre a atuação do Ministério Público na garantia à Educação Infantil", em relação ao atendimento da demanda manifesta em creches e da universalização de vagas em pré-escola;

CONSIDERANDO o precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Civil Originária nº 1.827/MT, reconhecendo a atribuição do Ministério Público Federal para apuração das irregularidades na aplicação de recursos públicos federais e na execução de programas educacionais financiados com verbas oriundas do FNDE, sem excluir, contudo, a atribuição dos Ministérios Públicos Estaduais para apurar deficiências na prestação dos serviços públicos municipais e no atendimento das demandas locais na área da educação;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu Art. 206, VII, assegura que a educação será ofertada com garantia do padrão de

qualidade, o que inclui a segurança dos estudantes no ambiente escolar;

CONSIDERANDO, ainda, as disposições constitucionais inseridas no parágrafo segundo do Art. 208: “§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente;”

CONSIDERANDO que é obrigação inefectível dos Municípios a garantia da segurança dos imóveis que sediam as unidades educacionais integrantes das respectivas redes de ensino, conforme já pacificado na jurisprudência pátria; 6

CONSIDERANDO que a administração direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Carta Constitucional;

CONSIDERANDO que o princípio da eficiência administrativa impõe a obrigação legal do agente público agir com eficácia real e concreta para a consecução dos interesses da coletividade, traduzindo-se como o dever jurídico de empregar a medida (legal, ética, impessoal e transparente) mais adequada, razoável e eficiente para obter o resultado de interesse público expresso ou implícito na lei a ele aplicável, conforme bem pontuado por Marino Pazzaglini Filho (in Lei de Improbidade Administrativa comentada, Atlas, Sexta Edição);

CONSIDERANDO os princípios da economicidade e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, que regem as licitações e os contratos administrativos, determinando, o primeiro, que a Administração Pública adote soluções de forma mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos, e, o segundo, que a prática dos atos administrativos tenham sempre por finalidade a consecução de um resultado de interesse público, do qual não tem o agente público a liberdade de dispor, vez que decorre explícita ou implicitamente da lei;

CONSIDERANDO que as falhas decorrentes da ineficiência no planejamento, monitoramento e fiscalização dos contratos administrativos poderão ensejar prejuízo ao Patrimônio Público e acarretar a apuração de responsabilidade a quem deu causa;

CONSIDERANDO, por fim, ser dever institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO a promoção e defesa do direito humano à educação e do patrimônio público, cabendo-lhe adotar todas as medidas legais cabíveis para sua tutela;

RESOLVE, com fulcro no artigo 8º, da Resolução nº 174, de 04/07/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e no mesmo dispositivo da Resolução CSMP nº 005/2018, de 20/11/2018, INSTAURAR o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO tendo por objeto monitorar a adesão dos Municípios vinculados à Comarca ao Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica – MP nº 1.174/2023 e o acompanhamento da plena finalização/entrega das obras paralisadas e inacabadas em unidades de educação básica situadas no Município

de Sandolândia/TO, devendo o servidor desta Promotoria de Justiça adotar, desde logo, as seguintes providências:

1) Registre-se a presente portaria no Sistema Extrajudicial Eletrônico do MPTO;

2) Oficie-se ao Secretário Municipal de Educação/Gestor Municipal, encaminhando-lhe cópia da presente portaria e da relação de obras em anexo, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) apresente informações sobre a intenção ou o efetivo protocolo de pedido de repactuação perante o FNDE em relação às obras paralisadas ou inacabadas referentes às unidades de educação básica indicadas no “Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica” (MP nº 1.174/2023), localizadas neste município, nos termos do art. 3º da Portaria Conjunta MEC/MGI/CGU nº 82, de 10 de Julho de 2023, frisando-se que o prazo de manifestação determinado pelo Governo Federal é de 60 (sessenta) dias, contados do dia 10/07/2023, qual seja:

a.1) PAC 2 - Construção de Quadra Escolar Coberta 001/2013 – Avenida Rio do Fogo, Centro, em Sandolândia/TO;

b) esclareça se existem outras obras da educação básica inacabadas ou paralisadas no município, bem como obras já concluídas, mas ainda sem efetivo funcionamento, indicando o nome da unidade e a exata localização, conforme o caso.

3) Após o decurso do prazo supra, à conclusão.

1 Disponível: [https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/programas/par/pacto-nacional-pela-retomada-de-obras-da-educacao-basica/media-1/norte/fnde\\_dados-detalhados-das-obras\\_to.pdf](https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/programas/par/pacto-nacional-pela-retomada-de-obras-da-educacao-basica/media-1/norte/fnde_dados-detalhados-das-obras_to.pdf)

2 Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-conjunta-mec/mgi/cgu-n-82-de-10-de-julho-de-2023-495842030>. Acesso em 13 de jul. 2023.

3 RE Nº 1008166. processo eletrônico público rep. geral tema 548. NÚMERO : 0012949-75.2008.8.24.0020. Data do julgamento Plenário: 22.9.2022.

4 <https://www.observatoriodopne.org.br/meta/educacao-infantil?tab=indicators&accordion=%5B%7B%22idx%22%3A0%2C%22toggleList%22%3A%5B1%5D%2C%22id%22%3A%22accordion-0-1%22%7D%5D>

5 STF - ACO: 1827 MT , Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 01/02/2013, Data de Publicação: DJe-027 DIVULG 07/02/2013 PUBLIC 08/02/2013.

6 “AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 25.09.2017. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. ESTRUTURAÇÃO E REGULARIZAÇÃO DE ESCOLAS PÚBLICAS. EDUCAÇÃO INFANTIL. SEPARAÇÃO DOS PODERES. LIMITES DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO NEGADO. 1. A decisão

recorrida está de acordo com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal que consolidou-se no sentido de que, nos casos de omissão da administração pública, é legítimo ao Poder Judiciário impor-lhe obrigação de fazer com a finalidade de assegurar direitos fundamentais dos cidadãos, como é o caso dos autos, que trata da obrigação de promover obras e adquirir materiais necessários ao bom funcionamento de escolas públicas com a finalidade de garantir o acesso à educação infantil. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento". (STF - AgR ARE: 679066 PE - Pernambuco, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 08/06/2018, Segunda Turma).

Anexos

Anexo I - Base SIMEC obras para Promotorias\_Anexo Ofício Circular 001.2023.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/91f2adbfcc1d4fa1b803eada32f12b0](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/91f2adbfcc1d4fa1b803eada32f12b0)

MD5: 91f2adbfcc1d4fa1b803eada32f12b0

Araguaçu, 08 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### 920109 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO COM REMESSA À POLÍCIA JUDICIÁRIA PARA APURAÇÃO DOS FATOS.

Procedimento: 2023.0007473

#### 1. Relatório

Trata-se de notícia-crime oriunda do 2º Juizado Especial Cível de Araguaína (Processo nº 0002370-86.2022.8.27.2706 – Evento 85). Os autos referidos versam a respeito de ação judicial em que a autora LUZIA PINTO DA SILVA requer indenização por danos materiais e morais em face de THIAGO SOARES BARBOSA.

Consta da petição inicial que, entre os anos de 2019 e 2020, o requerido (THIAGO), aproveitando-se da amizade que possuía com a requerente (LUZIA) e com a proximidade entre eles proporcionada por trabalharem no mesmo local, apoderou-se, reiteradas vezes, de seu celular, que sempre estava acompanhado de senha bancária, e efetuou várias operações bancárias, tais como saques, transferências, recargas de celular, somando aproximadamente R\$ 5.415,00 (cinco mil quatrocentos e quinze reais).

Além disso, THIAGO teria, ainda, contratado empréstimo bancário em nome de LUZIA no valor de R\$ 14.425,68 (quatorze mil quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta e oito centavos).

A ação foi julgada parcialmente procedente para:

a) CONDENAR o requerido THIAGO SOARES BARBOSA ao pagamento à parte autora da quantia de R\$ 19.840,68 (dezenove mil oitocentos e quarenta reais e sessenta e oito centavos), referente aos danos materiais sofridos pela parte, que devem sofrer atualização monetária a partir de vencimento, e juros de mora a partir da citação para ação;

b) CONDENAR o requerido a pagar a parte autora LUZIA PINTO DA SILVA a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, verba que deve ser paga de uma só vez (STJ-RSTJ 76/257), com atualização monetária pelo INPC/IBGE e mais juros moratórios de 12% (doze pontos percentuais) ao ano, verba que tem como dies a quo de incidência da correção monetária e juros sobre o montante fixado, o da prolação da decisão judicial que a quantifica (Súmula n.º 362/STJ).

Como providência complementar, ante à possibilidade de que os fatos narrados nos autos citados pudessem caracterizar a prática de crimes, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, o magistrado determinou o encaminhamento de cópia integral ao Ministério Público.

#### 2. Mérito

Inicialmente, vale registrar que ao Ministério Público é facultado a instauração de procedimento investigatório para apurar a ocorrência de fato tido como criminoso, o que, por sua vez, não afasta atribuições similares de outros órgãos e instituições. De igual modo, não representa condicionante ao exercício da ação penal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, fixou, em repercussão geral, a tese de que o "Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado". (STF – RE 593727, Relator(a): Min. CÉZAR PELUSO, Relator(a) p/Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL– Mérito Dje-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015).

O Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP regulamentou a instauração e tramitação do Procedimento Investigatório Criminal – PIC, inicialmente, pela Resolução nº 13/2016 e, em data recente, editou a Resolução nº 181/2017 que bem disciplina a matéria.

Do seu teor, extrai-se que, em regra, a instauração do PIC encerra faculdade do órgão de execução com atribuição criminal (art. 3º da Resolução nº 181/2017/CNMP). E tem caráter obrigatório, excepcionalmente, quando a comunicação do fato criminoso advém de determinação do Procurador-Geral da República, do Procurador-Geral de Justiça ou do Procurador-Geral de Justiça Militar, diretamente ou por delegação, nos moldes da lei, em caso de discordância da promoção de arquivamento de peças de informação (art. 3º, §2º, da Resolução nº 181/2017/CNMP).

Conforme preconiza o ato normativo (art. 2º), recebida a peça de informação (notícia crime), como diligências iniciais, o membro do Ministério Público poderá: I – promover a ação penal cabível; II – instaurar procedimento investigatório criminal; III – encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo; IV – promover fundamentadamente o respectivo arquivamento; V – requisitar a instauração de inquérito policial, indicando, sempre que possível, as diligências necessárias à elucidação dos fatos, sem prejuízo daquelas que vierem a ser realizadas por iniciativa da autoridade policial competente.

Por isso, notícias-crimes pontuais, na ótica deste subscritor, merecem ser investigadas pela polícia judiciária. E isso para que haja uma conformação das atividades ministeriais, de modo a não inviabilizar a impulsionamento de outros procedimentos judicializados.

Bem por isso é que se opta, na presente hipótese, pela comunicação dos fatos à polícia judiciária, para que sejam apurados em sede de Inquérito Policial. De tal modo, a cópia do presente será encaminhado à análise e deliberação da autoridade policial.

Em acréscimo, merece ser dito que a informatização dos processos e procedimentos (dentre eles o Inquérito Policial) permite (ou mais que isso, impõe) que os fatos objeto de investigação sejam acompanhados no bojo do aludido procedimento, pelo sistema processual eletrônico “Eproc”.

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Procedimento Investigatório Criminal), no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente.

### 3. Conclusão

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento no inciso III do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, promove o arquivamento da notícia-crime, posto que os fatos serão objeto de investigação em sede de inquérito policial.

Deixa de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inoportunidade de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO1.

Encaminhe-se, por ofício, cópia integral dos autos à Delegacia Regional de Polícia de Araguaína-TO, para distribuição à autoridade policial competente, a quem caberá verificar, em sede de procedimento preliminar de investigação (preservando a intimidade e privacidade dos investigados), a presença de elementos mínimos de procedência das informações. Em seguida, se o caso, seja instaurado o respectivo inquérito policial. Ressalte-se, no corpo do ofício, que não se trata de requisição de instauração de inquérito policial.

Deixo que submeter à homologação judicial, pois não se trata propriamente de arquivamento dos fatos em tese criminosos, e sim de decisão pela não instauração de investigação (no âmbito do Ministério Público) de fatos submetidos à Polícia Judiciária.

Deixo de comunicar o noticiante, nos termos do art. 4º, § 2º, também

da Resolução n. 174/2.017 do Conselho Nacional do Ministério Público, tendo em vista que atuou em face de dever de ofício.

A publicação será formalizada no diário oficial.

O procedimento somente deve ser finalizado após o recebimento de resposta ao ofício encaminhado à Delegacia de Polícia Civil.

1 SÚMULA Nº 003/2013/CSMP. “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal.

Araguaína, 08 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
GUSTAVO SCHULT JUNIOR  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM REMESSA DOS AUTOS A DELEGACIA DE POLÍCIA**

Procedimento: 2023.0005907

### 1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato encaminhada por declínio de atribuição da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, registrada sob n.º 2023.0005907, após a constatação de possíveis ilícitos criminais ocorridos na Escola Marechal Rondon.

Foram adotadas algumas providências a esclarecer os fatos noticiados, além de instaurado procedimento administrativo, conforme consta do Evento 4.

A Notícia de Fato anônima apontou o sumiço de um projetor de data show de propriedade da Escola Marechal Rondon. Buscando angariar informações sobre o fato, o Oficial de Diligências foi até o local, indagando 5 (cinco) professores e 5 (cinco) alunos, alguns informaram saber do fato, sem detalhes relevantes, outros não souberam responder (evento 4, fls. 31/50).

Além disso, por intermédio do Ofício n.º 217/2023/SREA/GAB, apontou-se vistoria in loco pelas técnica/ouvidora e orientadora educacional da Secretaria Estadual da Educação, confirmando o desaparecimento do objeto, sem que pudesse precisar o envolvimento de servidor público lotado no órgão. Ato contínuo, as responsáveis pelo DREA realizaram Boletim de Ocorrência, apontando eventual crime contra o patrimônio, conforme evento 4, fl. 86, item ‘j’.

### 2. Mérito

Inicialmente, vale registrar que ao Ministério Público é facultado a instauração de procedimento investigatório para apurar a ocorrência

de fato tido como criminoso, o que, por sua vez, não afasta atribuições similares de outros órgãos e instituições. De igual modo, não representa condicionante ao exercício da ação penal.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, fixou, em repercussão geral, a tese de que o “Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado”. (STF – RE 593727, Relator(a): Min. CÉZAR PELUSO, Relator(a) p/Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL– Mérito Dje-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015).

O Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP regulamentou a instauração e tramitação do Procedimento Investigatório Criminal – PIC, inicialmente, pela Resolução nº 13/2016 e, em data recente, editou a Resolução nº 181/2017 que bem disciplina a matéria.

Do seu teor, extrai-se que, em regra, a instauração do PIC encerra faculdade do órgão de execução com atribuição criminal (art. 3º da Resolução nº 181/2017/CNMP). E tem caráter obrigatório, excepcionalmente, quando a comunicação do fato criminoso advém de determinação do Procurador-Geral da República, do Procurador-Geral de Justiça ou do Procurador-Geral de Justiça Militar, diretamente ou por delegação, nos moldes da lei, em caso de discordância da promoção de arquivamento de peças de informação (art. 3º, §2º, da Resolução nº 181/2017/CNMP).

Conforme preconiza o ato normativo (art. 2º), recebida a peça de informação (notícia crime), como diligências iniciais, o membro do Ministério Público poderá: I – promover a ação penal cabível; II – instaurar procedimento investigatório criminal; III – encaminhar as peças para o Juizado Especial Criminal, caso a infração seja de menor potencial ofensivo; IV – promover fundamentadamente o respectivo arquivamento; V – requisitar a instauração de inquérito policial, indicando, sempre que possível, as diligências necessárias à elucidação dos fatos, sem prejuízo daquelas que vierem a ser realizadas por iniciativa da autoridade policial competente.

Por isso, notícias-crimes pontuais, na ótica deste subscritor, merecem ser investigadas pela polícia judiciária. E isso para que haja uma conformação das atividades ministeriais, de modo a não inviabilizar a impulsionamento de outros procedimentos judicializados.

Bem por isso é que se opta, na presente hipótese, pela comunicação dos fatos à polícia judiciária, para que sejam apurados em sede de Inquérito Policial. De tal modo, a cópia do presente será encaminhado à análise e deliberação da autoridade policial.

Em acréscimo, merece ser dito que a informatização dos processos e procedimentos (dentre eles o Inquérito Policial) permite (ou mais que isso, impõe) que os fatos objeto de investigação sejam acompanhados no bojo do aludido procedimento, pelo sistema processual eletrônico “Eproc”.

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Procedimento Investigatório Criminal), no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente.

### 3. Conclusão

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento no inciso III do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, promove o arquivamento da notícia-crime, posto que os fatos serão objeto de investigação em sede de inquérito policial.

Deixa de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inocorrência de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPT01.

Encaminhe-se, por ofício, cópia integral dos autos à Delegacia Regional de Polícia de Araguaína-TO, para distribuição à autoridade policial competente, a quem caberá verificar, em sede de procedimento preliminar de investigação (preservando a intimidade e privacidade dos investigados), a presença de elementos mínimos de procedência das informações. Em seguida, se o caso, seja instaurado o respectivo inquérito policial. Ressalte-se, no corpo do ofício, que não se trata de requisição de instauração de inquérito policial.

Deixo que submeter à homologação judicial, pois não se trata propriamente de arquivamento, e sim de decisão pela não instauração de investigação de fatos submetidos à Polícia Judiciária.

Deixo de comunicar o noticiante por se tratar de denúncia anônima.

O procedimento somente deve ser finalizado após o recebimento de resposta ao ofício encaminhado à Delegacia de Polícia Civil.

1 SÚMULA Nº 003/2013/CSMP. “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal.

Araguaína, 08 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
GUSTAVO SCHULT JUNIOR  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### **920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO COM REMESSA AO CSMP E JUDICIÁRIO**

Procedimento: 2023.0004809

#### 1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação formulada por Altamir Batista Oliveira, dando conta de supostos crimes de apropriação indébita, estelionato e falsidade ideológica todos praticados, em tese, pelo representado BRÁS PEREIRA ARRAIS, advogado inscrito na OAB/TO 10.105, no exercício da profissão, nesta cidade e Comarca de Araguaína-TO.

Consta que o representado BRÁS PEREIRA ARRAIS teria se apropriado de valores pertencentes à vítima Altamir Batista Oliveira no curso da ação de execução de título executivo nº 0008528-60.2022.8.27.2706. Isso teria se dado com usurpação de poderes.

Consta da notícia que em agosto de 2022 foi entabulado acordo extrajudicial com a parte devedora do título, no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), ocasião em que os valores seriam pagos em 2 (duas) parcelas através da emissão de cheques nominais, sendo um no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) pós-datado para o dia 20 de dezembro de 2022 e outro no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), pós-datado para o dia 20 de dezembro de 2023. Desses valores, segundo a vítima, o representado BRÁS PEREIRA ARRAIS teria se apropriado indevidamente de quantia que não teria sido combinada a título de honorários advocatícios.

Como diligências preliminares, foram colhidas declarações da suposta vítima Altamir Batista Oliveira e seu advogado constituído Dr. Leonardo Barbosa Rocha, OAB/GO nº 20.876, bem como o suposto autor BRÁS PEREIRA ARRAIS.

Em termo de declarações, a suposta vítima Altamir Batista Oliveira afirmou em suma que:

"Conhece o Advogado Brás há muitos anos e, que após formado, ele repassou alguns cheques pra que pudesse "começar" na advocacia. Que em princípio essa nota promissória não seria repassada ao advogado Brás, pois acreditava que logo mais faria acordo. Tempo depois, resolveu passar a dita nota promissória para que ele desse "entrada" na justiça para garantir a hipoteca do processo por haver vários credores. Que posteriormente ele teria ido tentar fazer acordo com o devedor e não conseguiram, mas posteriormente, em nova tentativa desta vez com o advogado Brás, conseguiram realizar o acordo. Informou que autorizou o acordo só que disse ao advogado que ele tinha que ir no devedor para reduzir o prazo, pois tinham feito o acordo e não tinham recebido nada. Que o advogado sempre o enrolava. Que o advogado disse que depositou o cheque em juízo, mas depois descobriu que na verdade o advogado depositou o cheque na conta própria conta e repassou somente R\$ 60 mil reais pra o declarante e vítima, ficando indevidamente com R\$ 240 mil reais. Que na época do acordo, propôs que pagaria 30 mil reais a título de honorários e o advogado não quis, que no final das contas ficou combinado de pagar R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de honorários."

Já o suposto autor, BRÁS PEREIRA ARRAIS, em tomada de declarações informou resumidamente que:

"No ano de 2019 começou a advogar para Altamir ainda como estagiário, acompanhado do seu professor Daniel Sousa. Que em seguida se tornou o único patrono do Sr. Altamir nos autos que tem no polo passivo a JBS. Que a ação em questão realmente é um título executivo extrajudicial (nota promissória), que correspondia a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) devidos pelo Sr. Antônio Oliveira ao Sr. Altamir. Que de alguma forma o Sr. Airton Fontineli estava entrando em um acordo para fazer o pagamento

desses valores. Que foi feito um acordo extrajudicial de uma ação que já havia sido ajuizada no dia 30/03/2022. Que na época tinha procuração para representar o Sr. Altamir nessa ação e em outras ações, tendo sido pactuado o valor de 30% de honorários conforme consta do contrato de honorários advocatícios (anexos). Que Altamir fala que o pagamento dos seus honorários deveria ser de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) sob o valor entabulado do acordo extrajudicial homologado judicialmente, mas isso não procede visto que se ele aceitasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de honorários ele cometeria crime contra o Código da OAB, pois a OAB entabula o valor que deve cobrar nos casos de execução de título executivo Extrajudicial, qual seja, 10% sob o valor da causa, ou seja, se hoje tivesse feito um acordo de 800.000,00 (oitocentos mil reais) como foi feito, e ele tivesse cobrado 10% de honorários (que é o valor mínimo) equiparasse ao valor de R\$ 80 mil reais de honorários e, se ele recebesse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de honorários ele cometeria o crime de aviltamento de honorários. Alegou que essa denúncia é caluniosa, que existe um contrato de honorários assinado por ele e pelo Sr. Altamir, que ambos possuem cópia do contrato. Que não sabe por qual motivo esse contrato não foi juntado ao procedimento. Que embora os honorários advocatícios tenham sido fixados sob o valor da causa, o valor de 30% foi calculado sob o êxito da causa (ou seja, 30% em cima do valor acordado na ação judicial de oitocentos mil reais), recebendo então os seus honorários em integralidade na primeira parcela, conforme costume. Que inclusive já havia comunicado o fato a OAB antes mesmo dos fatos chegarem aos ouvidos do MP. Que existem outras demandas que trabalhou para o Sr. Altamir que até hoje não recebeu os honorários."

Nota-se que a vítima registrou boletim de ocorrência virtual mediante o Protocolo de nº 2023/0000091784-0 e há indícios de que existe inquérito policial em andamento.

Além disso, o Ministério Público levou os fatos a conhecimento da Ordem dos Advogados do Brasil, sede Araguaína-TO, conforme consta dos eventos 09 e 10.

## 2. Mérito

No presente caso, com as informações preliminares aqui colhidas e documentos encartados, tem-se que não seja o caso de instauração de procedimento investigatório com o escopo de conferir início à persecução criminal, visto que não demonstrada a materialidade delitiva.

É dizer, as condutas investigadas não podem ser tidas como incursas no art. 168, §1º, inciso III, do Código Penal, ou mesmo noutra tipo penal subsidiário, sem que antes sobrevenha a solução de questão prejudicial, qual seja, reconhecimento da validade (ou eventual nulidade) do contrato de honorários advocatícios que fundamenta a retenção do valor R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), que o representado afirma lhe ser devido a título de honorários advocatícios. Quantia correspondente a 30% (trinta por cento) do valor de 800.000,00 (oitocentos mil reais), ajustado no acordo extrajudicial entre suposta vítima e o devedor emitente da nota

promissória. Juntou-se contrato de honorário com tal previsão, como melhor delineado nas linhas seguintes.

Demais disso, é se se lembrar que a adequação típica do delito de apropriação indébita pressupõe a resistência do autor do fato, que tem a posse ou detenção da coisa ou valor, em restituí-los depois de cobrado pelo legítimo proprietário. Consuma-se no momento em que ultrapassa a condição de mero possuidor ou detentor, exteriorizando sua conduta como se dono fosse, evidenciado atos incompatíveis com a possibilidade ou intenção de posterior restituição ou devolução da coisa ou valor.

De forma objetiva, a questão em exame cinge-se em saber se a conduta imputada a BRÁS PEREIRA ARRAIS amolda-se à figura típica do delito de apropriação indébita qualificada. É certo que o representado, depois de constituído pal suposta vítima Altamir Batista Oliveira, ajuizou ação de execução de título executivo extrajudicial em desfavor do executado Antônio Oliveira Dos Santos, este emitente da Nota Promissória em que figura como credor o senhor Altamir Batista Oliveira.

No curso da ação, o então exequente e aqui vítima Altamir Batista Oliveira pugnou pela homologação do pedido de desistência e a extinção do processo sem resolução do mérito, tal como prevê o art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sobreveio a homologação judicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito (autos nº 0008528-60.2022.8.27.2706).

O representado BRÁS PEREIRA ARRAIS afirma, de forma categórica, que faria jus ao recebimento de honorários advocatícios no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do êxito da demanda, qual seja, o acordo extrajudicial firmado no valor de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais). E fundamenta suas razões no contrato de honorários advocatícios (anexo) celebrado com a suposta vítima Altamir Batista Oliveira. Juntou o referido contrato e, de fato, em sua cláusula 2ª preceitua que o valor dos honorários advocatícios devidos seriam correspondentes a 30% do valor das ações ajuizadas.

Portanto, ao menos em princípio, é prematura a conclusão de que o representado BRÁS PEREIRA ARRAIS tenha agido com o dolo de apropriação de valores não devidos. Reconhece que, de fato, quando do recebimento da primeira parcela objeto do acordo extrajudicial celebrado, fez a retenção de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), correspondente a 30% do valor de 800.000,00 (oitocentos mil reais) ajustado no acordo extrajudicial entre suposta vítima e o devedor emitente da nota promissória.

De tal modo, tem-se por certo que o negócio jurídico subjacente (contrato de honorários advocatícios), enquanto não invalidado, é presumidamente válido. É dizer, enquanto não declarada a eventual nulidade do ajuste celebrado pelo contrato de honorários advocatícios celebrado (cujos valores, em princípio, não destoam dos limites estabelecidos pelo órgão de classe) não é possível afirmar que o patrono então constituído tenha agido com o dolo de apropriação. Até porque, mesmo depois de exortado sobre a possibilidade, inclusive, de eventual ajuste no plano negocial, nega-se a efetuar qualquer

composição por acreditar que, realmente, tais valores devem ser incorporados a seu patrimônio como contraprestação dos serviços advocatícios prestados.

Em conclusão do raciocínio pelo qual não se vislumbra a ocorrência de crime, merece ser destacado que o representado BRÁS PEREIRA ARRAIS, ao fazer a retenção do que acreditava lhe ser devido por direito, efetuou a devolução do saldo remanescente em favor do seu cliente e aqui vítima (outro fato que informa a inoccorrência da vontade de se assenhorar daquilo que não lhe era devido). É inconteste que efetuou a transferência em favor da vítima no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), quando do adimplemento da primeira parcela do acordo.

Por tudo isso, e tomando-se por analogia a regra do art. 93 do CPP, este órgão de execução está certo de que a eventual configuração da prática delitiva pressupõe que a questão de funda seja previamente resolvida pela via própria (ação de natureza cível para se discutir a validade do contrato de honorários). Diz a aludida norma que se o reconhecimento da existência da infração penal depender de decisão sobre questão diversa da prevista no artigo anterior (estado civil das pessoas), da competência do juízo cível, e se neste houver sido proposta ação para resolvê-la, o juiz criminal poderá, desde que essa questão seja de difícil solução e não verse sobre direito cuja prova a lei civil limite, suspender o curso do processo, após a inquirição das testemunhas e realização das outras provas de natureza urgente.

Em suma, a questão está posta (sob o aspecto funcional) aos cuidados da OAB-TO e o autor da representação (suposta vítima) poderá, caso queira, discutir a validade do ajuste pactuado no âmbito do contrato de honorários pela via própria.

A norma regente da Notícia de Fato, Resolução n.º 174/2017/CNMP, estabelece:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

[...]

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Inquérito Civil Público ou Procedimento Preparatório), no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente.

### 3. Conclusão

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento no art. 4º, §4º, da Resolução n.º 174/2017/CNMP, indefere a Notícia de Fato, posto que o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

A presente será submetida à homologação judicial, por meio do sistema "Eproc", em atendimento ao que preceitua as normas processuais e a Recomendação n.º 001/2019/CGMPTO.

Comunique-se o noticiante Altamir Batista Oliveira na pessoa de seu advogado, Dr. Leonardo Barbosa Rocha, OAB/GO n.º 20.876, através do e-mail [advleonardobarbosa@hotmail.com](mailto:advleonardobarbosa@hotmail.com), informando-lhes que poderá interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do §3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP.

A publicação será formalizada no Diário Oficial.

Pelo campo próprio, será efetuada comunicação ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da ocorrência de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO.1

1SÚMULA N.º 003/2013/CSMP. "Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal.

Araguaína, 08 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
GUSTAVO SCHULT JUNIOR  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3910/2023

Procedimento: 2022.0007603

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução n.º 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas no Procedimento Preparatório de mesma numeração, instaurado para apurar a falta de acessibilidade às pessoas com deficiência visual, física e com mobilidade reduzida no Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) de Araguaína/TO;

CONSIDERANDO o relatório do oficial de diligências (ev. 5);

CONSIDERANDO os documentos comprobatórios encaminhados pelo CEO (ev. 11) e o relatório de vistoria pelo Oficial de Diligências (ev. 13);

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO que os presentes autos não foram autuados como procedimento extrajudicial, conforme tabela taxonomica do CNMP;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar a falta de acessibilidade às pessoas com deficiência, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
- 2) designe os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;
- 3) oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 51/08 e artigo 14 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva certidão;
- 5) requisite-se ao Município de Araguaína adoção de providências para a instalação do piso tátil interno e externo no Centro de Especialidades Odontológicas de Araguaína (CEO), conforme

projeto e orçamentos já elaborados informados no Relatório Técnico 007/2023 por engenheiro Civil, encaminhado pelo Ofício nº 757/2023/PGM, com resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 07 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA  
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL  
PÚBLICO N. 3911/2023**

Procedimento: 2022.0007189

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas no Procedimento Preparatório de mesma numeração, instaurado mediante representação feita pelo Sr. Genivaldo Aparecido de Andrade consistente em revelar o uso indevido de máquinas públicas na construção do campo de futebol do Município de Santa Fé do Araguaia/TO, enquanto há a existência de contrato com a empresa CONEL ENGENHARIA para realização da obra;

CONSIDERANDO o relatório do oficial de diligências (ev. 5) e a cópia de documentos referentes ao procedimento licitatório realizado (ev. 13)

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO que os presentes autos não foram autuados como procedimento extrajudicial, conforme tabela taxonomica do CNMP;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar uso indevido de máquinas públicas do Município de Santa Fé do Araguaia/TO em obra de construção do campo de futebol, determinando, para tanto, as seguintes providências:

1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;

2) designe os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;

3) oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 14 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;

4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva certidão;

5) solicite-se ao CAOPAC apoio operacional na análise técnica a averiguar possíveis ilegalidades no projeto básico, projeto executivo, orçamento de planilhas e contrato nº 129/2022 firmado com a empresa CONEL ENGENHARIA para obra de construção do campo de futebol de Santa Fé do Araguaia/TO, encaminhando relatório elaborado no prazo de 20 (vinte) dias.

6) encaminhe-se como anexo ao item 5 todos os documentos anexos aos eventos 9 e 13.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 07 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA  
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO  
PREPARATÓRIO N. 3940/2023**

Procedimento: 2023.0003355

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu órgão de execução, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º

8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 00163/2002/PGJ são atribuições da Promotoria de Justiça de Arapoema atuar de forma geral, possuindo como abrangência os municípios de Arapoema, Bandeirantes e Pau D'Arco;

CONSIDERANDO trata-se de notícia de fato nº 2023.0003355 instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça de Arapoema/TO, após denúncia anônima oferecida via WhatsApp desta Promotoria, versando sobre suposta irregularidade no laboratório de análises clínicas GALLI MAINNI GESTÃO EMPRESARIAL E RECURSO HUMANOS LTDA.

CONSIDERANDO que o respectivo laboratório foi autuado pela Vigilância Sanitária do Estado do Tocantins, auto de infração nº 10673/2023 e foi lavrado termo de notificação e intimação nº 10674/2023, constatando irregularidades encontradas após visita in loco;

CONSIDERANDO que se encontra pendente de resposta o ofício nº 519/2013-PJA encaminhado a Vigilância Sanitária Estadual, o qual solicitou cópia do auto de infração e do termo de notificação supradito;

CONSIDERANDO o que as questões versadas nos autos, ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do Artigo 196, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as Normas Sanitárias acerca das Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental.

Por fim, considerando que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em conformidade com o art. 21 da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, com o objetivo de averiguar as supostas irregularidades no âmbito do laboratório de análises clínicas GALLI MAINNI GESTÃO EMPRESARIAL E RECURSO HUMANOS LTDA, situado na Rua Francisco Furtuso de Aguiar, s/n, Centro, esquina com o Hospital regional Irmã Rita, município de Arapoema/TO, razão pela qual, determino as seguintes

diligências:

a) O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

b) Aguarde o cumprimento da diligência nº 519/2023-PJA pelo oficial ministerial. Após, findado o período de apresentação de resposta da Vigilância Sanitária do Estado do Tocantins, com ou sem resposta, volte-me concluso;

c) Neste ato realizo a comunicação à Ouvidoria Ministerial, em razão de se encontrar anexado aos autos denúncia anônima, protocolo nº 07010590726202356;

d) Neste ato realizo a Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, quanto à instauração do presente procedimento preparatório, remetendo a portaria para publicação na imprensa oficial;

e) afixe cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da resolução nº 005/18/CSMP/TO;

Cumpra-se.

Arapoema, 08 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
DANILO DE FREITAS MARTINS  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3909/2023**

Procedimento: 2023.0001797

O Ministério Público do Estado do Tocantins no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III e IX, da Constituição Federal, bem como com base nas Leis nº 7.347/85 e n.º 8.625/93 e na Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior Ministério Público e ainda Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público do Estado do Tocantins e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

CONSIDERANDO o princípio da proteção integral previsto no art. 227, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2023.0001797 remetida pelo Conselho Tutelar de Combinado solicitando providências do Ministério Público para seja aplicada eventual medida de proteção à criança I. T. R. R., nascida em 01/07/2022, em razão de suposta falta ou omissão da responsável legal, a Sra. E. T. S. R., no Município de Combinado/TO .

CONSIDERANDO que as medidas adotadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social em resposta ao ofício expedido pelo Ministério Público com solicitação de informações preliminares do órgão público não indica resolução da demanda no âmbito do processamento da Notícia de Fato resolve:

instaurar procedimento administrativo com base no art. 23, III, da Resolução nº 005/2018 do CSMP para apurar eventuais ilícitos e lesão a direitos fundamentais da criança I. T. R. R., bem como eventualmente adotar providências para aplicação de medidas específicas de proteção, determinando seguintes providências preliminares.

1) Oficiar ao Conselho Tutelar, solicitando novos informes atualizado sobre caso a serem especificados no ofício; 2) Oficiar ao Conselho Superior do Ministério Público comunicando sobre a instauração de procedimento administrativo e o envio da Portaria na íntegra para Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação no DOE; 3) Designar a Estagiária Ministerial Jucineia Ramos Santos para secretariar trabalhos 4) Determinar após cumprimento das diligências a conclusão dos autos para exame e outras eventuais deliberações.

Arraias, 07 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
JOÃO NEUMANN MARINHO DA NÓBREGA  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARRAIAS

## 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### 920057 - EDITAL

Procedimento: 2023.0007683

Edital

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pela Promotoria de Justiça Signatária, no uso de suas atribuições legais, intima o noticiante anônimo para complementar as informações apresentadas na notícia de fato nº 2023.0007683 (protocolo nº 07010593090202311), com identificação do objeto da denúncia e apresentação de elementos de prova, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Palmas, 08 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA  
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3943/2023

Procedimento: 2023.0007913

PORTARIA Nº 02/2023 DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32 da Lei nº 8.625/93 e art. 201 do ECA, com base nos fundamentos jurídicos a seguir delineados e;

CONSIDERANDO as atribuições da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude definidas nos arts. 201, incisos VI e VIII, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o Procedimento Administrativo, para acompanhamento e fiscalização de políticas públicas ou instituições, conforme art. 23, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos;

CONSIDERANDO que estão ocorrendo diversos shows e festas nesta Capital, com conteúdo inadequado para crianças e adolescentes, sem que os empresários do ramo acessem a Vara da Infância e Juventude a fim da obtenção dos necessários alvarás.

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 149 do ECA:

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

- a) estádio, ginásio e campo desportivo;
- b) bailes ou promoções dançantes;
- c) boate ou congêneres;
- d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;
- e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão.

II - a participação de criança e adolescente em:

- a) espetáculos públicos e seus ensaios;
- b) certames de beleza.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

- a) os princípios desta Lei;
- b) as peculiaridades locais;

- c) a existência de instalações adequadas;
- d) o tipo de frequência habitual ao local;
- e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes;
- f) a natureza do espetáculo.

§ 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.

CONSIDERANDO que os organizadores desses eventos contratam o artista com antecedência, provavelmente depositam o pagamento do "ART" no CREA também com antecedência, se planejam para a divulgação (quase sempre pelas redes sociais).

CONSIDERANDO o art. 194 que dispõe que o procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente terá início por representação do Ministério Público, ou do Conselho Tutelar, ou auto de infração elaborado por servidor efetivo ou voluntário credenciado, e assinado por duas testemunhas, se possível.

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil com o objetivo de fiscalizar a entrada de crianças e adolescentes, desacompanhados dos pais ou responsáveis, nos termos dos artigos 149 e 194, ambos da Lei 8.069/90, no Torneio Inter Atléticas do Norte (TIA NORTE) ao qual conta que terá 3 dias de arena, 2 de festas noturnas com open gummy, que acontecerá nos dias 13 a 15 de outubro de 2023, nesta cidade, que está sendo amplamente divulgado, conforme card anexo:

1. Autue-se o procedimento, capeado pela presente Portaria, registrando-se no sistema e-ext;
2. Que sejam feitas as comunicações de praxe aos órgãos internos, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, além da publicação nos locais de costume.
3. Certifique junto à Vara da Infância e Juventude de Palmas se há algum pedido de expedição de alvará para este referido evento.
4. Intime-se o(s) sócios-proprietários Do Torneio Inter Atléticas do Norte, CNPJ: 49.154.320/0001-95, Razão Social: Atx Produções E Eventos Ltda, Telefone: (63) 9949-9869, E-mail: atxproducoeseeventos@gmail.com, situada na quadra Arse 121 Alameda 14, Lote: 10, Plano Diretor Sul, CEP: 77.019-508, nesta cidade para que informem:
  - a) qual o público-alvo do evento, ou seja, é permitida a entrada de crianças e adolescentes desacompanhados de seus pais ou responsáveis?
  - b) se a resposta for sim, ou seja, que é permitida a entrada de crianças e adolescentes (de qualquer idade) desacompanhados de seus pais ou responsáveis, deve o organizador do show explicar se já efetuou o requerimento de alvará junto à Vara da Infância e Juventude de Palmas, com o nº do processo no Eproc.

c) se a resposta for não, ou seja, que não é permitida a entrada de crianças e adolescentes (de qualquer idade) desacompanhados de seus pais ou responsáveis, deve o organizador do show explicar de que forma pretende fiscalizar essa proibição na portaria.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - FOTO TIA NORTE 2.png

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/c6deda1464c2fbde7c3f830bfb9a1b4c](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c6deda1464c2fbde7c3f830bfb9a1b4c)

MD5: c6deda1464c2fbde7c3f830bfb9a1b4c

Anexo II - FOTO TIA NORTE 1.png

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/2212721cab06107b1b67db5c48c3d866](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2212721cab06107b1b67db5c48c3d866)

MD5: 2212721cab06107b1b67db5c48c3d866

Palmas, 08 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
SIDNEY FIORI JÚNIOR  
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3942/2023

Procedimento: 2023.0003411

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a existência de demanda de saúde envolvendo a pessoa de CLEIDIANE VITORIA DA SILVA MORAIS, o qual visa ser contemplada, via Sistema Único de Saúde – SUS, com o

fornecimento de medicamentos identificados como:

a) o CARBONATO DE LÍTIO 300 MG é disponibilizado através do Componente Básico da Assistência Farmacêutica – CBAF, sob gestão municipal, sendo dispensado nas farmácias básicas públicas municipais mediante apresentação de prescrição médica com data de validade vigente;

b) o CARBONATO DE LÍTIO 300 MG e PAROXETINA 20 MG são dispensados para pacientes que fazem tratamento no CAPS – Centro de Atenção Psicossocial;

c) o medicamento QUETIAPINA 50 MG não é padronizado, mas o SUS disponibiliza QUETIAPINA 25 mg e 100 mg para pacientes que fazem tratamento no CAPS;

d) o medicamento ZOLPIDEM não é padronizado, mas o SUS disponibiliza alternativas terapêuticas, como: DIAZEPAM 5mg e 10mg, MIDAZOLAM 2mg/mL e CLONAZEPAM 2,5 mg/mL, todos através da CBAF, e ainda CLONAZEPAM 2,5 mg/mL, 05mg e 2 mg comprimido e MIDAZOLAM 5mg/mL solução oral e 15mg comprimido, ambos via CAPS.

CONSIDERANDO que o escoamento do prazo previsto para a finalização da Notícia de Fato nº 2023.0003411;

CONSIDERANDO que a ausência do adequado tratamento de saúde a usuário do SUS pode, em tese, configurar a prática de conduta omissa por parte de ente público, podendo dar ensejo a propositura de demandas judiciais pelo Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos individuais indisponíveis, como no caso do direito à saúde;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda que na tutela de direitos individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca do adequado tratamento de saúde a usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, notadamente em relação a pessoa de CLEIDIANE VITORIA DA SILVA MORAIS, a qual visa ser contemplado, via Sistema Único de Saúde – SUS, o fornecimento de diversos medicamentos, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação

da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) diante da informação de que “foi sugerido que a interessada apresente essas informações, incluindo a nota técnica do NATJUS fornecida, ao médico que a acompanha pelo SUS, para que ele avalie a possibilidade de adequação da prescrição aos medicamentos disponibilizados, podendo posteriormente, procurar novamente a farmácia para obter os medicamentos necessários”, determino seja suspenso o presente procedimento pelo prazo de 30 (trinta) dias, até 08/09/2023; após, determino seja realizado novo contato, para que a paciente informe se os medicamentos foram fornecidos e/ou se foi fornecido relatório médico circunstanciado indicando a necessidade de utilização dos medicamentos anteriores.

Cumpra-se.

Após, volte-me à conclusão.

Colinas do Tocantins, 08 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

### **920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2023.0005989

#### **I.RESUMO**

Trata-se da notícia de fato nº 2023.0005989 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda da ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP, que descreve o seguinte:

“(…) Por meio desta denúncia, venho relatar uma série de irregularidades relacionadas aos servidores do primeiro escalão da prefeitura de Colinas do Tocantins, nomeados pelo prefeito Kasarin. Em particular, os nomes envolvidos são Marcos Mota do Nascimento e Jair Pereira Lima, respectivamente Secretário de Educação e Secretário de Saúde do município. A denúncia abrange os seguintes pontos preocupantes. Em primeiro lugar, constatou-se que ambos os secretários possuem endereços fictícios em Colinas do Tocantins. Marcos Mota é residente em Bandeirantes/TO, enquanto Jair Pereira reside em Nova Olinda/TO. Essa situação evidencia uma possível irregularidade no processo de nomeação dos cargos, uma vez que

a exigência de residência no município é um critério fundamental para a ocupação dessas posições. Além disso, é importante ressaltar que ocorrem despesas semanais de diárias para cobrir os gastos de viagens frequentes entre uma cidade e outra. Ambos os secretários comparecem aos seus respectivos órgãos no máximo três vezes por semana para tratar das demandas com o prefeito, de acordo com testemunhos dos próprios funcionários dos órgãos. Essa conduta levanta suspeitas de mau uso dos recursos públicos e uma possível falta de dedicação às funções que deveriam exercer em tempo integral. No entanto, o ponto mais grave dessa situação é o motivo real por trás dessas nomeações. O prefeito Kasarin, visando as eleições de 2026, busca angariar votos em cidades vizinhas, pensando em uma possível candidatura a deputado estadual. Essa intenção já foi declarada pelo próprio prefeito em várias ocasiões, mesmo considerando que a próxima eleição ocorrerá apenas em 2024. Vale ressaltar que tanto Marcos Mota quanto Jair Pereira serão candidatos a cargos em suas respectivas cidades, o que evidencia um desvio dos trâmites legais e uma manipulação indevida da nomeação para fins eleitorais futuros. Ou seja, prefeito Kasarin está montando um consórcio político, um clube de favores para apoiá-lo na eleição de 2026, e que as duas nomeações são exclusivamente políticas, pois os dois secretários são bolsonaristas, e pré candidatos a prefeito em suas cidades e pelo intercâmbio político e favor financeiro teriam um pacto em apoiar o prefeito em 2026, e que nos dois casos quem exercem as funções de secretário são as duas subsecretárias e os colocando apenas como secretários decorativos. Diante desses fatos, é fundamental que sejam iniciadas investigações para apurar eventuais crimes e responsabilidades do prefeito e dos secretários envolvidos. Essas condutas podem configurar infrações como improbidade administrativa, prevista na Lei nº 8.429/1992, abuso de poder político e econômico, conforme o Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965), além de possíveis violações ao princípio da moralidade administrativa. (...)"

Diante da ausência de elementos de prova e informações mínimas para o início de uma apuração que permitissem a atuação deste órgão de execução, foi proferido despacho determinando o interessado anônimo, via edital, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, que complementasse as informações apresentadas, já que a notícia de fato é genérica e não informa qualquer irregularidade.

Publicado o ato no diário oficial, transcorreu o prazo sem complementação de informações.

É o relato necessário.

## II.FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução CSMP nº 5/2018 dispõe que a notícia de fato será arquivada quando "for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la." (art. 5º, IV).

No caso, o noticiante não atendeu à intimação para complementar as informações da denúncia como determinado, motivo pelo qual determino o indeferimento da notícia de fato e o respectivo

arquivamento, nos termos do art. 5º, IV da Resolução CSMP nº 5/2018.

## III.CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino:

(a) o indeferimento da instauração da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, §5º da Resolução nº 005/2018/CSMP-TO;

(b) seja notificado(a) o(a) denunciante por edital (denúncia anônima), acerca da presente decisão, informando-o, que caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §3º da Resolução nº 005/18/CSMP/TO) ;

(c) seja efetuada a comunicação a Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com envio de resposta.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 07 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA**

## PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1571/2023

Procedimento: 2021.0003241

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08,

CONSIDERANDO o teor do procedimento preparatório instaurado no âmbito da Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia-TO, por meio de representação formulada pelo interessado Fernando Pereira de Aguiar, referente a suposta instalação irregular de uma torre de telecomunicação em sua propriedade;

CONSIDERANDO que em diligências preliminares foi expedido Ofício (evento 02) ao Secretário Municipal de Meio Ambiente e Regularização Fundiária, solicitando informações sobre possível instalação indevida de torre de telecomunicações no município;

CONSIDERANDO que em resposta por meio do Ofício nº 032/2021/SMARF, o Secretário Municipal informou não haver órgão regulador, licenciador e/ou fiscalizador no âmbito municipal, devendo tal competência ser do Instituto Naturatins; bem como, a inexistência

de registro de quaisquer solicitações prévias de alvará ou licença municipal para construção, projeto ou instalação de torre ou antena de telecomunicação (evento 03 e 05);

CONSIDERANDO que as informações repassadas pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e Regularização Fundiária, descortinou uma problemática: a falta de licenciamento ambiental para atividade de construção de torre com infraestrutura de suporte para equipamentos de telecomunicações (antena) por parte do município de Formoso do Araguaia-TO.

CONSIDERANDO disposição expressa no artigo 23, incisos II e VI, da Constituição Federal, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios têm competência comum para cuidar da saúde e assistência pública, bem como para proteger o meio ambiente combatendo a poluição em todas as suas formas;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 30, incisos I e VIII, da Carta Magna, Compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, com fulcro no artigo 127 de nossa Carta Magna, “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que os elementos colhidos junto ao presente procedimento preparatório são insuficientes para permitir um juízo de valor definitivo pelo Ministério Público, mas que ainda não estão claras as eventuais ilegalidades a serem investigadas;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público visando apurar a responsabilidade e competência do município de Formoso do Araguaia-TO em fiscalizar e autorizar por meio de licença ambiental, instalação de estação de telecomunicações, com as correspondentes edificações, torres e antenas em logradouros públicos.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) Expeça-se RECOMENDAÇÃO ao Secretário de Meio Ambiente e ao Prefeito de Formoso do Araguaia-TO:
  - b.1) que seja criado no âmbito municipal órgão regulador, licenciador

e/ou fiscalizador para construção, projeto ou instalação de torre ou antena de telecomunicação;

b.2) que seja realizado levantamento de todas as torres instaladas no município, verificando se possuem licença ambiental para atividade de construção de torre como infraestrutura de suporte para equipamentos de telecomunicação (antena) e, caso não possua, que seja dado prazo para a devida regularização.

c) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;

d) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Formoso do Araguaia, 03 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

### 920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0005954

Autos sob o nº 2023.0005954

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

#### 1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, instaurada em data de 10/01/2023, autuada sob o nº 2023.0005954, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando o seguinte:

“Denúncia de improbidade administrativa na cidade de Lagoa do Tocantins -TO. Vereador Urbano Corado, com cargo de Assistente Administrativo na secretaria de saúde, porém não exerce a função, o mesmo não cumpre jornada de trabalho. Peço que seja averiguado os fatos, essa situação ocorre bastante na folha de pagamento de Lagoa do Tocantins: pessoas recebendo sem trabalhar de fato.”

Conforme registrado no evento 5, foi expedido ofício solicitando informações pertinentes, e no evento 6, o ente municipal emitiu uma resposta através do ofício número 65/2023. No conteúdo da mencionada resposta, foi comunicado que o servidor em questão executa suas atribuições com fidelidade e zelo, tendo sido expressamente afirmado que a denúncia em análise não ostenta fundamentos válidos para prosseguimento, uma vez que o

mencionado servidor desempenha suas atividades sob o regime de plantão.

Após análise dos elementos trazidos aos autos, verificou-se a inexistência de indícios de irregularidades. A representação apresentada revela-se vazia e desprovida de comprovação, além de ser anônima e genérica, não sendo acompanhada de documentos ou informações que atestem a ausência do servidor no exercício de suas atividades.

Além das assertivas explanadas no ofício em questão, cumpre destacar que aos autos foram agregadas as comprovações relacionadas às alegações apresentadas, sob, a folha de frequência do servidor e o Termo de Posse de Cargo Efetivo, os quais visam corroborar a argumentação apresentada.

Diante da ausência de provas que possam sustentar as alegações contidas na denúncia, entendo que não há justa causa para prosseguimento das investigações. Sendo assim, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Por fim, ressalto que, caso o denunciante possua documentos que possam comprovar a veracidade das informações denunciadas, poderá anexá-los aos autos para eventual desarquivamento.

É o breve relatório.

## 2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Desta forma, no caso vertente, os fatos noticiados na resolatividade da demanda não persiste justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

## 3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução

Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO nº 2023.00005954.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 08 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
JOAO EDSON DE SOUZA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

## 920086 - DESPACHO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2023.0006215

Autos sob o nº 2023.0006215

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

## 1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em data de 05/05/2023, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, sob o nº 2023.0004558, em decorrência de representação formulada

anonimamente, relatando que é morador e eleitor de Lagoa do Tocantins, reclamando que o Prefeito de Lagoa, Leandro, está promovendo festas em sua chácara para a população, utilizando dinheiro desviado da Prefeitura. Além disso, ele está organizando um show na praça da cidade, ao lado do Hospital da Cidade, para beneficiar seu irmão, Alan, que possui uma distribuidora de bebidas. Essas atividades estão causando dificuldades de acesso ao hospital para os usuários do sistema público e prejudicando o trabalho das técnicas de enfermagem e enfermeiros, pois os shows ocorrem a menos de 50 metros do hospital. Peço que impeçam essa situação, ou que ele mude o local do evento. Amanhã, 17/06/2023, está previsto um show, e espero que seja tomada alguma providência.

Com base nos elementos apresentados no evento 1, e considerando o teor da reclamação apresentada, constata-se que o denunciante não apresentou qualquer prova que corrobore suas alegações de que o prefeito estaria promovendo festas em sua chácara com dinheiro público. Além disso, não mencionou a fonte do dinheiro utilizado e também não indicou nenhuma pessoa que poderia ser testemunha para colaborar com as investigações.

Considerando o evento que supostamente ocorreu na data de 17/06/2023, é relevante frisar que, em razão do transcurso do tempo, o referido show já foi realizado e, conseqüentemente, não é mais possível tomar medidas preventivas ou de intervenção antes da sua realização. Tal fato deve ser considerado que a oportunidade para impedir ou alterar o evento já se encerrou.

Ressalta-se que, com base nos elementos fornecidos o denunciante não apresentou provas ou fontes que sustentem suas alegações acerca do uso de dinheiro público para promover as festas na chácara do prefeito ou qualquer outra irregularidade. Ademais, não indicou testemunhas ou outros elementos que pudessem contribuir com a investigação.

É importante ressaltar que a denúncia em questão apresenta natureza anônima, o que impossibilita a notificação direta do denunciante. No entanto, considerando a eventual disponibilidade do interessado em cooperar com a investigação, fornecendo informações adicionais que possam contribuir para a identificação dos recursos utilizados e sua destinação, torna-se indispensável notificar o mencionado interessado para que ele expresse sua disposição em colaborar com tais esclarecimentos.

É o breve relatório.

## 2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela

Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso em debate, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, foi formulada anonimamente, se encontrando desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, o que impede, por sinal, proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, conforme se infere do evento 01 destes autos, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

A fim de assegurar a transparência e a lisura dos procedimentos, ressalta-se a importância da apresentação de elementos probatórios que permitam a devida análise e apuração das denúncias recebidas. A ausência desses elementos impede que sejam tomadas medidas adequadas para investigar e avaliar a veracidade dos fatos alegados.

Como se vê, a denúncia anônima, é absolutamente genérica, não descreve qualquer fato concreto e nem veio corroborada por qualquer elemento idôneo de prova apto a ensejar justa causa para instauração de procedimento investigatório, por não atender os pressupostos básicos.

A despeito disso, vale consignar que, o STJ – Superior Tribunal de Justiça, perfilha do entendimento de que a denúncia anônima, conquanto não sirva, de per si, para a instauração de procedimento investigatório ou para a oferta da denúncia, justifica a realização de diligências preliminares para apuração da veracidade das informações obtidas anonimamente, não sendo esta a hipótese em apreço, pois, às informações preliminares, sequer permitem identificar os supostos autores.

Todavia, no caso em debate, diante da ausência de informações mínimas pelo noticiante, o desfecho desse procedimento, infelizmente, é o seu arquivamento, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

No caso dos autos, contudo, os vícios são de duas ordens: o primeiro deles, na notícia anônima em si mesma, que é muito vaga ao narrar os fatos e em apontar elementos que pudessem corroborá-los; o segundo, a ausência de base empírica mínima, diante da impossibilidade de se realizar diligências, em decorrência da representação se encontrar desprovida de elementos indiciários apto a justificar a persecução dos fatos.

Em suma, os frágeis – para não dizer inexistentes – elementos de informação constantes dos autos não autorizam que se instaure inquérito civil público objetivando a persecução e elucidação dos

fatos.

Desse entendimento perfilha o STF:

EMENTA – STF - Agravo regimental. Inquérito. Arquivamento de ofício pelo colegiado. Admissibilidade (vencido o Relator que admite o arquivamento até mesmo por decisão monocrática). Ausência de elementos informativos mínimos que autorizem sua instauração. Denúncia anônima e notícias genéricas extraídas da internet que não descrevem nenhum fato concreto. Inexistência de base empírica idônea para a abertura de investigação com relação ao detentor de prerrogativa de foro. Necessidade de controle de legalidade da persecução penal pelo Poder Judiciário. Recurso não provido. 1. A titularidade da ação penal pública e a atribuição para requerer o arquivamento do inquérito policial (art. 28 do Código de Processo Penal) não significam que todo e qualquer requerimento de instauração de inquérito formulado pela Procuradoria-Geral da República deva ser incondicionalmente atendido pelo Supremo Tribunal Federal. 2. Ao Poder Judiciário, na sua precípua função de garantidor de direitos fundamentais, cabe exercer rígido controle de legalidade da persecução penal. 3. Assim como se admite o trancamento de inquérito policial, por falta de justa causa, diante da ausência de elementos indiciários mínimos demonstrativos da autoria e materialidade, há que se admitir – desde o seu nascedouro – seja coarctada a instauração de procedimento investigativo, uma vez inexistentes base empírica idônea para tanto e indicação plausível do fato delituoso a ser apurado. 4. Agravo regimental não provido. (Inq 3847 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 05-06-2015 PUBLIC 08-06-2015).

Merecem transcrição, por sua inteira pertinência à espécie, as palavras do eminente Ministro Sepúlveda Pertence em seu voto-vista no HC nº 84.827/TO, Primeira Turma, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJe de 28.11.07, no qual foi concedida a ordem para obstar a instauração de procedimento criminal a partir de documento apócrifo:

“Não me comprometo, contudo, com a tese de imprestabilidade abstrata de toda e qualquer notícia-crime anônima. Impressionam-me determinadas situações, em que o anonimato longe está de configurar um ato de covardia, mas, pelo contrário, um ato de boa-fé daqueles que, sabendo a respeito de determinado fato criminoso, o comunicam à autoridade competente com o único propósito de se evitar a impunidade, respaldando-se o anonimato, na verdade, no receio justificável de expor a risco a sua vida e a de sua família.

Em alguns casos, de outro lado, a notícia-crime, além de conter uma narrativa séria e objetiva quanto a fatos determinados, vem acompanhada de base empírica substancial.

Por isso, tenderia a reconhecer, dependendo das circunstâncias do caso concreto, a validade da notícia anônima – ainda que tomada como espécie de ‘notitia criminis inqualificada’, conforme já defendia Frederico Marques – possibilitando-se, assim, a prática de atos iniciais de investigação.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados foram formulados anonimamente, além de se encontrarem desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, além de estarmos diante da impossibilidade de se proceder a notificação do noticiante, para complementá-la, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

### 3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO autuada SOB O Nº 2023.0006215.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 03 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
JOAO EDSON DE SOUZA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920155 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0006536

Autos sob o nº 2023.0006536

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, instaurada em data de 26/06/2023, autuada sob o nº 2023.0006536, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando o seguinte:

“Há muitas obras paradas em novo acordo sem terminar uma reforma no Cristo a arquibancada do ginásio e um asfalto tudo licitado e nenhuma obra foi concluída peço providências porque os vereadores não tomaram atitudes”

Após análise dos elementos trazidos aos autos, verificou-se a inexistência de indícios que justifiquem a proposição de uma ação. A representação apresentada revela-se vazia e desprovida de comprovação, além de ser anônima e genérica. O denunciante refere-se a diversas obras paralisadas em Novo Acordo, entre elas, a reforma do Cristo, a construção das arquibancadas do ginásio e a pavimentação asfáltica, as quais foram licitadas, mas ainda não foram concluídas e que os vereadores não tomaram providências para resolver a situação.

É relevante destacar que quando um vereador exerce o controle sobre as ações do gestor público do município, ele está, na verdade, cumprindo uma obrigação estabelecida pela Constituição Federal Brasileira de 1988. O texto constitucional, no seu artigo 31, determina que a fiscalização do município será realizada pelo Poder Legislativo municipal, por meio do controle externo.

Dentro dessa perspectiva, a atuação do Poder Legislativo municipal ao fiscalizar os gastos públicos torna-se essencial para assegurar que esses recursos sejam utilizados de acordo com os interesses da comunidade como um todo.

Não posso deixar de enfatizar que os cidadãos brasileiros determinaram que nossa forma de governo é republicana, com um sistema presidencialista e um Estado organizado sob a forma federativa.

No sistema federativo do nosso Estado, composto por quatro elementos autônomos - União, estados, Distrito Federal e municípios - foi estabelecido pelo povo brasileiro que aqueles que executam as leis não devem ser os mesmos que legislam, e tampouco os que executam as leis e legislam devem ser os mesmos que julgam. Isso foi decidido para garantir que o exercício da autonomia não comprometa a soberania popular.

Portanto, além da autonomia das unidades federativas, é imprescindível que ocorra a separação dos poderes em Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário. Cada um desses poderes tem a função preponderante de exercer uma das atribuições do Estado, assegurando que nenhum deles concentre excesso de poder e garantindo o equilíbrio e a harmonia entre eles.

Entretanto, é essencial compreender que nenhum dos poderes possui soberania absoluta. Isso ocorre porque o poder emana do povo, sendo uno e indivisível. O povo, como único detentor legítimo do Estado, delega competências específicas a cada poder, que devem ser exercidas de forma eficiente e em total conformidade com princípios éticos e jurídicos. Em suma, todos os poderes atuam em nome do povo, servindo aos interesses coletivos e cumprindo as responsabilidades que lhes foram confiadas.

A função legislativa consiste em criar, analisar, modificar ou revogar leis que sejam relevantes para a vida do município. Essas leis podem ser originadas dentro da própria Câmara Municipal ou podem surgir a partir de projetos propostos pelo Prefeito ou até mesmo da própria sociedade, através de iniciativa popular.

A função fiscalizadora está relacionada ao controle parlamentar, ou seja, à atividade que o Poder Legislativo exerce para fiscalizar o Poder Executivo e a burocracia administrativa. Esse controle parlamentar envolve o acompanhamento das decisões tomadas pelo governo e pela administração, a fim de garantir que sejam efetivamente implementadas de maneira adequada.

Adicionalmente, a Câmara Municipal possui competências administrativas e judiciárias que podem ser consideradas funções atípicas. A Câmara exerce função judiciária ao processar e julgar o Prefeito por crimes de responsabilidade, bem como ao julgar Vereadores, incluindo o Presidente da Câmara, em casos de irregularidades, desvios éticos ou falta de decoro parlamentar. Essa atuação jurisdicional da Câmara contribui para a manutenção da responsabilidade e da integridade no âmbito do poder público municipal.

Nesse primeiro momento, sugiro que a demanda em questão seja devidamente protocolada na Câmara de Vereadores para análise e avaliação, de acordo com o julgamento da Casa Legislativa. Caso seja constatada a comprovação de omissão por parte dos vereadores, que possam estar agindo de forma inadequada em suas atividades laborais, conforme narrado na denúncia, é imprescindível que adotem as medidas apropriadas e informem imediatamente o Ministério Público sobre os fatos.

Entende-se que, embora as obras inacabadas e a suposta omissão dos vereadores sejam questões de relevância para a comunidade de Novo Acordo, os elementos trazidos na denúncia não são suficientes para ensejar a instauração de procedimentos investigatórios ou ação civil pública, em razão da falta de provas contundentes que respaldem as alegações.

Diante da ausência de provas que possam sustentar as alegações

contidas na denúncia, entendo que não há justa causa para a instauração de investigação. Sendo assim, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato.

É o breve relatório.

## 2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Desta forma, no caso vertente, os fatos noticiados na resolutividade da demanda não persiste justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

## 3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO nº 2023.0006536.**

Determino que seja remetida uma cópia da presente Notícia de Fato, juntamente com o despacho proferido, para ciência da respectiva Câmara Legislativa.

Determino ainda que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 03 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
JOAO EDSON DE SOUZA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

## **920155 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO COM REMESSA PARA DELEGACIA**

Procedimento: 2023.0006813

Autos nº 2023.0006813

Natureza: NF – Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, instaurada em data de 03/07/2023, autuada sob o nº 2023.0006813, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando o seguinte:

“Um fogo em grande proporção que saiu das mediações da fazenda do Valdemar filho do senhor Fidelis e seu vizinho Deusiel, sendo os principais suspeitos pelo crime ambiental, o fogo queimou as nascente do córrego Lajeiro e Muntuzinho, muitas veredas, muitos pés de capim dourado, buritis, bacaba, pequi, cercas e demais danos ambientais.

Na estrada de Rio Sono para o povoado Mansinha na TO 245, depois da ponte do Rio Prata passa pelos bares na beira da estrada Rosimar e Gerçulino, segue em torno de 03 km na fazenda do senhor Fidelis na beira da estrada.

Solicito providencias urgentes”

A denúncia recebida por este Ministério Público, em que são apontados como suspeitos Valdemar, Fidelis e Deusiel, responsáveis pelo suposto cometimento de crime ambiental na região, com danos significativos às nascentes do córrego Lajeiro e Muntuzinho, áreas de veredas, pés de capim dourado, buritis, bacaba, pequi, cercas e outros danos ambientais.

Considerando a gravidade das alegações, bem como a necessidade de uma apuração detalhada para esclarecer os fatos e verificar a ocorrência efetiva do crime ambiental, determino a remessa dos presentes autos à Delegacia de Polícia de Rio Sono, para que seja instaurado inquérito policial.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

A presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 03 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
JOAO EDSON DE SOUZA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

**920155 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO COM REMESSA  
PROCEDIMENTO: 2023.0006905**

Autos nº 2023.0006905

Natureza: NF – Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, instaurada em data de 06/07/2023, autuada sob o nº 2023.0006905, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando o seguinte:

“No dia 03 de junho, presenciamos um crime ambiental (sim! Não restam dúvidas) de grande extensão.

Pela manhã, por volta de 9h, ao visitarmos um amigo, percorremos

a estrada que segue pro Vão do Lajeado, e passamos por uma enorme extensão de terra, completamente desmatada (com uso de correntes).

No retorno, as 14:15 passando pela mesma estrada, avistamos um imenso incêndio florestal nessa mesma área, dificultando inclusive a passagem de veículos.

Para chegar a referida área, segue-se pela TO 020. Após a Leões de Judá, entra-se à esquerda, pela estrada de chão,

Fica próximo a Corteva”

A denúncia recebida por este Ministério Público, que um transeunte testemunhou um crime ambiental de grande extensão. Pela manhã, notou-se uma vasta área desmatada com uso de correntes, e à tarde, ocorreu um imenso incêndio florestal na mesma região. O acesso é pela estrada TO 020, após a Leões de Judá, seguindo à esquerda, próximo a Corteva.

Após minuciosa avaliação dos elementos apresentados, notamos que a denúncia inicialmente recebida apresenta-se de forma genérica, não contendo provas contundentes que subsidiem, de maneira conclusiva, a propositura de ação penal em desfavor dos envolvidos. Considerando essa situação, bem como a necessidade de uma apuração mais aprofundada

Considerando a gravidade das alegações, bem como a necessidade de uma apuração detalhada para esclarecer os fatos e verificar a ocorrência efetiva do crime ambiental, determino a remessa dos presentes autos à Delegacia de Polícia de Aparecida do Rio Negro, para que seja instaurado inquérito policial.

Por fim, considerando o encaminhamento do caso à autoridade policial e a ausência de elementos que indiquem a continuidade da presente Notícia de Fato, determino o seu Arquivamento.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

A presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 03 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
JOAO EDSON DE SOUZA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0003150

Processo: 2023.0003150

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada em 30/03/2023 pela Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia do Ministério Público Estadual do Tocantins – MPE/TO, com fulcro no Auto de Infração AUT-E/445529-2022, n. 1.002.452, expedido pela Instituto Natureza do Tocantins - Naturatins, que relata eventual ocorrência do crime ambiental previsto no artigo 29, § 1º, inciso III, da Lei n. 9.605/88 e das infrações administrativas dispostas no artigo 70, § 1º da Lei n. 6.905/1988 e no artigo 24, § 3º, do Decreto Federal n. 6.514/2008.

O fato foi descrito no auto de infração como “Ter em cativeiro 1 (um) animal da fauna silvestre da espécie Macaco-prego sem autorização do órgão ambiental competente”.

O órgão ambiental impôs as sanções administrativas previstas, como explicitado no auto de infração. (evento 1 – anexo, fl. 3 e 4)

A Polícia Militar instaurou o Boletim de Ocorrência n. 3010700036 para a apuração de eventual crime ambiental. Cabe salientar que o BO informa a apreensão e encaminhamento do animal para o CEFAU/Palmas-TO. (evento 1 – anexo, fl. 6 e 7)

O Parquet solicitou à autoridade policial a instauração de TCO para a apuração dos fatos. (evento 4)

Constatou-se, no sistema e-proc, a existência dos autos n. 0002418-33.2023.827.2731, o qual versa sobre o mesmo fato do presente procedimento.

É o relatório do essencial.

O procedimento refere-se ao crime contra o meio ambiente – crime contra a fauna - tipificado no artigo 29, § 1º, inciso III, da Lei n. 9.605/88.

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

(...)

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos

e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

Após consulta ao sistema e-proc, verificou-se que a demanda relatada foi judicializada. De modo que o fato está em apuração pela autoridade policial com o pressuposto de desenvolvimento de todo o procedimento pertinente até ulterior resultado.

Evidencie-se que a reparação do dano será discutida no âmbito penal e, se for o caso, convertida em indenização pecuniária destinada a ações de reparação do meio ambiente.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação caso seja relatado problemas, ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, inc. II, (o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado) da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Deixo de cientificar o denunciante, haja vista ser facultativa no caso de a notícia de fato ter sido encaminhada ao Ministério Público em face de dever de ofício, em conformidade com Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Cumpra-se. Publique-se.

Paraíso do Tocantins, 07 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920263 - NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAR REPRESENTAÇÃO

Procedimento: 2022.0002966

NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAR REPRESENTAÇÃO

Notícia de Fato nº 2022.0002966

Protocolo: 07010469046202293

O Promotor de Justiça, Dr. Rodrigo Barbosa Garcia Vargas, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, com fundamento no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, notifica o interessado, da denúncia anônima protocolada sob nº 07010469046202293, para que, no prazo de 10 (dez) dias, que complete a inicial, indicando provas e outros elementos, sob pena de no silêncio, a presente notícia de fato ser arquivada.

Paraíso do Tocantins, 07 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL  
PÚBLICO N. 3941/2023

Procedimento: 2022.0007672

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02/01/2008 e, ainda

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei.7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88)

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório nº 2022.7672 destinado a apurar relato de poluição decorrente do lançamento irregular de efluentes despejados diretamente em via pública, na rua da Palha, bairro beira rio, município de Tocantinópolis/TO;

CONSIDERANDO que a Sra. Aline Pereira de Sousa compareceu perante a Promotoria de Justiça de Tocantinópolis noticiando que sua vizinha Maria Lia despeja efluentes líquidos provenientes do banheiro e cozinha diretamente na via pública, causando mau cheiro e pode prejudicar a saúde dos moradores próximos ao local do dano;

CONSIDERANDO que o lançamento de efluentes domésticos sem prévio tratamento caracteriza poluição ambiental;

CONSIDERANDO que restou apurado que a Sra. Maria Alves Feitosa de Almeida é a proprietária da residência onde ocorre o lançamento de água da pia e da lavagem de roupa, através de um cano, diretamente na via pública;

CONSIDERANDO o relato no sentido de que a proprietária possui uma fossa, mas o despejo dos efluentes pode causar o transbordamento e não há espaço no quintal para cavar uma outra fossa;

CONSIDERANDO a existência de unidades habitacionais no município de Tocantinópolis não ligadas à rede coletora de esgoto, nem apresentam solução alternativa para tratamento desses resíduos que são despejados in natura no meio ambiente;

CONSIDERANDO que se fazem necessárias a realização de outras diligências com o escopo de bem instruir os fatos objeto de análise;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público para investigar danos ambientais decorrentes do lançamento de efluentes domésticos em via pública, na propriedade da Sra. Maria Alves de Almeida, residente na rua da Palha, nº 225, beira rio, município de Tocantinópolis/TO.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) pelo próprio sistema "E-ext", efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração da presente portaria, bem como ao setor de publicação no Diário Oficial do MP/TO;

2) designe-se dia para oitiva da Sra. Maria Alves Feitosa de Almeida (ora reclamada).

Tocantinópolis, 08 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920122 - DESPACHO

Procedimento: 2021.0007774

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir da conversão da Notícia de Fato, oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, instaurado para apurar supostas irregularidades na cumulação de cargos públicos por parte do Sr. Joaquim Manoel Miranda Alves, no âmbito da Prefeitura Municipal de Aguiarnópolis/TO, em afronta à Constituição Federal.

A denúncia que deu ensejo às investigações relata que o investigado é professor efetivo na rede municipal de ensino de Aguiarnópolis/TO e havia sido nomeado para ocupar o cargo de assessor de comunicação. Além disso, desempenhava, concomitantemente, o cargo de pregoeiro perante a Comissão de Licitação.

O investigado foi ouvido e confirmou as informações narradas na representação.

Foi encaminhada Recomendação ao gestor municipal para que procedesse a notificação do investigado a fazer a opção por um dos cargos comissionados (assessor de comunicação ou pregoeiro) visando sanar a irregularidade.

Em resposta, o Município de Aguiarnópolis/TO informou que o servidor foi exonerado do cargo de pregoeiro, através da portaria nº 014/2022 em 14/02/2022 (evento 14).

Assim, o servidor passou ocupar o cargo efetivo de professor

perante a rede municipal de ensino e, concomitantemente, o cargo de assessor de comunicação. Entendendo que a acumulação de cargos do investigado (professor e assessor de comunicação) estaria respaldada pela Constituição Federal e que, portanto, a irregularidade estaria sanada, foi promovido o arquivamento do procedimento (evento 15).

Contudo, em apreciação pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (evento 24), decidiu-se pela não homologação da promoção de arquivamento, sendo determinado o prosseguimento do feito, com designação de outro órgão de execução para atuação (evento 25).

Encaminhou-se nova recomendação ao Prefeito de Aguiarnópolis/TO para que, no exercício de suas funções e atribuições, procedesse a notificação do servidor Joaquim Manoel Miranda Alves, a fim de que, diante da situação de ilegalidade na acumulação de cargos/funções, fizesse a opção por um dos cargos.

Em resposta (evento 31), a municipalidade informou que o investigado foi exonerado do cargo de assessor de comunicação, através da portaria nº 102/2022 em 30/06/2022 (evento 31).

É o relatório.

A Constituição Federal/88 estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

Da análise dos autos, verifica-se que a situação inicial vivenciada pelo servidor, mediante a acumulação de cargos, configurava ilegalidade, violando a Constituição Federal.

Todavia, a irregularidade foi sanada com a exoneração do servidor do cargo de assessor de comunicação, conforme consta na portaria

expedida pelo prefeito municipal de Aguiarnópolis/TO (evento 31).

Na bojo da regulamentação atinente ao Inquérito Civil Público, dada por meio da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO tem-se que diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências, o inquérito civil será arquivado (art. 18, inciso I).

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento nos artigos 10 da Resolução n.º 23/07/CNMP e 18 da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO, promove o arquivamento dos presentes autos de Procedimento Preparatório.

Cientifique o(s) interessado(s) preferencialmente por meio eletrônico, e na impossibilidade de localização, afixe cópia desta decisão no mural de avisos da Promotoria de Justiça, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO).

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, com a devida movimentação no sistema E-EXT.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 08 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

### **920155 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento: 2021.0007774

Protocolo nº 07010429623202123

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir da conversão da Notícia de Fato, oriundo da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, instaurado para apurar supostas irregularidades na cumulação de cargos públicos por parte do Sr. Joaquim Manoel Miranda Alves, no âmbito da Prefeitura Municipal de Aguiarnópolis/TO, em afronta à Constituição Federal.

A denúncia que deu ensejo às investigações relata que o investigado é professor efetivo na rede municipal de ensino de Aguiarnópolis/

TO e havia sido nomeado para ocupar o cargo de assessor de comunicação. Além disso, desempenhava, concomitantemente, o cargo de pregoeiro perante a Comissão de Licitação.

O investigado foi ouvido e confirmou as informações narradas na representação.

Foi encaminhada Recomendação ao gestor municipal para que procedesse a notificação do investigado a fazer a opção por um dos cargos comissionados (assessor de comunicação ou pregoeiro) visando sanar a irregularidade.

Em resposta, o Município de Aguiarnópolis/TO informou que o servidor foi exonerado do cargo de pregoeiro, através da portaria nº 014/2022 em 14/02/2022 (evento 14).

Assim, o servidor passou ocupar o cargo efetivo de professor perante a rede municipal de ensino e, concomitantemente, o cargo de assessor de comunicação. Entendendo que a acumulação de cargos do investigado (professor e assessor de comunicação) estaria respaldada pela Constituição Federal e que, portanto, a irregularidade estaria sanada, foi promovido o arquivamento do procedimento (evento 15).

Contudo, em apreciação pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (evento 24), decidiu-se pela não homologação da promoção de arquivamento, sendo determinado o prosseguimento do feito, com designação de outro órgão de execução para atuação (evento 25).

Encaminhou-se nova recomendação ao Prefeito de Aguiarnópolis/TO para que, no exercício de suas funções e atribuições, procedesse a notificação do servidor Joaquim Manoel Miranda Alves, a fim de que, diante da situação de ilegalidade na acumulação de cargos/funções, fizesse a opção por um dos cargos.

Em resposta (evento 31), a municipalidade informou que o investigado foi exonerado do cargo de assessor de comunicação, através da portaria nº 102/2022 em 30/06/2022 (evento 31).

É o relatório.

A Constituição Federal/88 estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em

qualquer caso o disposto no inciso XI:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

Da análise dos autos, verifica-se que a situação inicial vivenciada pelo servidor, mediante a acumulação de cargos, configurava ilegalidade, violando a Constituição Federal.

Todavia, a irregularidade foi sanada com a exoneração do servidor do cargo de assessor de comunicação, conforme consta na portaria expedida pelo prefeito municipal de Aguiarnópolis/TO (evento 31).

Na bojo da regulamentação atinente ao Inquérito Civil Público, dada por meio da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO tem-se que diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências, o inquérito civil será arquivado (art. 18, inciso I).

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento nos artigos 10 da Resolução n.º 23/07/CNMP e 18 da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO, promove o arquivamento dos presentes autos de Procedimento Preparatório.

Cientifique o(s) interessado(s) preferencialmente por meio eletrônico, e na impossibilidade de localização, afixe cópia desta decisão no mural de avisos da Promotoria de Justiça, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO).

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, com a devida movimentação no sistema E-EXT.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 08 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

UILITON DA SILVA BORGES  
Diretor-Geral Em Substituição

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA  
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Procurador de Justiça

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO  
Procurador de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Membro

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Membro

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Ouvidor

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>